

SUGESTÃO Nº 2.201-2

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

a) no artigo que fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional, o seguinte dispositivo:

a) "aprovar, em sessão conjunta, e por maioria simples, as indicações de juizes dos tribunais";

b) na seção I, "Das Disposições Preliminares", do Capítulo "Do Poder Judiciário", o seguinte dispositivo:

"as nomeações para os cargos de juizes dos tribunais federais serão feitas pelo Presidente da República, após aprovação, pelo Congresso Nacional, das suas indicações."

Justificação

De acordo com a concepção do governo do Estado realizado de forma tripartite dos poderes, são necessários freios e contrapesos, a fim de que nenhum dos ramos do Poder possa exercer poderes excessivos. Atualmente, o Presidente da República nomeia os juizes dos tribunais federais de justiça ao seu alvedrio absoluto, não consultando nunca senão as suas preferências, ou pessoais ou partidárias, com riscos muito grandes de errar. A participação do Congresso Nacional na escolha das pessoas que hão de compor o corpo de juizes de cada tribunal federal seria uma providência aconselhada pela prudência política e jurídica, ao mesmo tempo. Representando a sociedade inteira, e também a Federação enquanto estrutura político-administrativa, o Congresso Nacional não pode ser excluído do processo de escolha desses juizes. Estes mesmos teriam sua autoridade reforçada imensamente por via da confirmação pelo Congresso. Deixaria de ocorrer o que às vezes ocorre, de escolhas feitas pelo Presidente da República não aprovadas pelo sentimento e pelo julgamento da sociedade.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 2.202-1

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. A Educação deverá ser, em todos os níveis, pública, gratuita, universal e laica."

Justificação

No Brasil, de um lado, temos os analfabetos e os semi-analfabetos constituindo-se em torno de 50% da nossa população e empobrecidos por um desigual e opressivo sistema social. Do outro lado, temos um sistema escolar aristocrático e elitista, contendo uma série de problemas institucionais que o impossibilitam de adequar-se às necessidades sociais.

A escola não pode mais continuar a serviço de classes, de privilégios de herança ou de poder aquisitivo, de credo religioso ou político. A educação deve estar a serviço do indivíduo em si e para si, no sentido de que a escola deverá descobrir e desenvolver em cada aluno suas capacidades inatas (potencialidades), suas aptidões, suas vocações e seus valores intrínsecos para que cada um possa se habilitar a participar da vida social, realizar-se e, assim, contribuir para o bem comum de acordo com seus valores pessoais e o nível de seu real potencial.

O sistema público e gratuito de educação tem por finalidade a democratização do ensino para que se estabeleça a igualdade de condições e de oportunidades e o direito à educação. Este direito à educação está diretamente relacionado ao dever de dar educação, logo esta deverá ser gratuita e em todos os seus níveis.

Por sua vez, é essa gratuidade que irá assegurar nas escolas de todo os graus um grande contingente de alunos, independentemente da sua condição sócio-econômica.

A educação deverá ser universal, ou seja, ampla e abrangente para que o aluno possa entender o significado integral do mundo atual e para ajudá-lo a definir sua futura profissão mediante uma formação rica em oportunidades e diversificações de conhecimentos. Assim, conseguiremos um aluno agente do seu próprio processo de desenvolvimento, consciente, responsável e comprometido com a realidade social.

A educação deverá ser laica, isto é, o componente religioso do ensino será excluído, exatamente em respeito à individualidade religiosa de cada aluno.

O que queremos com a educação pública, gratuita, universal e laica é uma posição firme de apoio a uma política educacional fundamentada em princípios democráticos, se desejamos, de fato, construir uma sociedade aberta para todos, minimizar as desigualdades individuais e sociais e atingir o bem comum.

Somente assim a escola passará a ser a grande reguladora social, corrigindo as injustiças do atual sistema social e preparando um novo sistema, mais seguro, coerente e justo.

Por sua vez, a educação que é, sem dúvida, o maior fator de desenvolvimento social e econômico de qualquer nação, agora assumindo a mais alta prioridade em todos os planos e programas do Governo, contribuirá com todo seu potencial para a grandeza do País e melhoria do seu povo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
Senador Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 2.203-9

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte inclui-se:

a) na Seção referente ao tribunal de Contas da União o seguinte dispositivo:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal por dois terços dos seus membros."

b) na Seção referente à competência privativa do Senado, o seguinte dispositivo:

"Aprovar, por dois terços dos seus membros, as indicações feitas pelo Presidente da República de membros do Tribunal de Contas da União."

Justificação

As normas que ora sugerimos visam a fixar em dois terços o número de votos necessários à aprovação, pelo Senado, dos nomes indicados pelo Presidente da República para compor o quadro de ministros do Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União é um órgão auxiliar do Congresso Nacional no controle e fiscalização do cumprimento da lei orçamentária. É, pois, um órgão investido de uma responsabilidade máxima: nele se delega a mesma responsabilidade do Congresso Nacional. Os membros de um tribunal assim tão importante não podem ser escolhidos senão com uma participação muito severa do Congresso Nacional, em tal caso representado pela sua segunda Câmara, o Senado.

Toda medida constitucional no sentido de tornar mais rigorosa a escolha de membros de tribunais, ou judiciários ou de contas, deve ser saudada como salutar. A sugestão que

ora apresentamos à digna Assembléia Constituinte é uma dessas medidas. Esperamos seja aprovada.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 2.204-7

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O mercado nacional de produtos primários será assegurado ao produtor nacional, limitando-se a concorrência do produtor estrangeiro quando a produção interna for insuficiente para o abastecimento do País.

Parágrafo único. O imposto de importação será empregado preferencialmente para garantir a participação dos produtos primários nacionais ao mercado interno do País, de maneira a assegurar preços não-inferiores aos custos de produção no mercado nacional.”

Justificação

O processo acelerado de industrialização do País transformou as atividades produtivas primárias no setor retardatário da economia nacional, de maneira que quase sempre a produção nacional de produtos primários não consegue satisfazer as necessidades de consumo do próprio País.

Não que o País tenha perdido suas vantagens comparativas nesse setor; ao contrário, essas vantagens são cada vez mais evidentes. O que subverte essa relação nitidamente favorável ao produtor nacional são as políticas de comércio internacional levadas a efeito tanto pelos países concorrentes quanto pelo próprio País.

E, por tratar-se de setor onde os investimentos exigem períodos longos para o retorno, nada mais justo e prioritário do que fazer consignar na Lei Maior dispositivos que garantam a sobrevivência e o crescimento compatível das atividades primárias com os demais setores da economia.

Essa proteção significará verdadeira salvaguarda contra práticas discriminatórias de países concorrentes, e está em perfeita consonância com os acordos internacionais de que o País é signatário, como Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 2.205-5

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

— na Seção referente à conceituação da República:

a) a República brasileira caracterizar-se-á como um Estado laico;

b) é livre o exercício do culto religioso, em todas as formas, ressalvada a observância da lei.”

Justificação

É uma característica do Estado contemporâneo, para além da confessionalidade original do Estado moderno, organizar-se de modo equidistante das crenças religiosas, predominantes ou não quantitativamente na sua população. Na qualidade de instituição jurídica do corpo social como um todo, o Estado deve refletir a composição acentuadamente pluralista das forças e dos agentes sociais. Se, por um lado, o pluralismo vai de par com a liberdade do cidadão, por outro lado, o Estado instituído não pode privilegiar tal ou qual profissão religiosa, raça ou origem, dentre as de seus cidadãos. Tal situação hodierna acarretaria, de imediato, ou mais “cidadanias de segunda classe”.

A preferência por uma determinada religião ou igreja, mesmo quando numericamente majoritária, ademais, não ficaria sem conseqüências graves para a consciência moral e política dos mandatários da Nação, em todos os níveis, que, antes de mais nada, exercem seus mandatos, numa democracia plural, em nome de delegação e representação populares não-corporativas. A neutralidade do Estado nessa matéria, por conseguinte, é um imperativo de justiça, de equilíbrio e de harmonia social e política.

Essa circunstância de modo algum deve implicar, todavia, na suposição de que o Estado venha a opor-se ou contrapor-se às crenças religiosas. Pelo contrário, por força do direito fundamental e inalienável da pessoa humana, de aderir às convicções religiosas que desejar, e de praticá-las livremente no seio da sociedade, é que o Estado deve assegurar-lhe plena liberdade religiosa, como de opinião e de associação. O único limite proposto é o da lei que regula tal direito, concretamente, na vida social, como qualquer outro, pela via de legí-

tima representação democrática do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 2.206-3

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. As eleições diretas para o próximo Presidente e Vice-Presidente da República, cujos mandatos terão início 30 dias após a realização das eleições, serão realizadas noventa dias após a promulgação desta Constituição.”

Justificação

A determinação de se dar início a um novo mandato presidencial 120 dias após a promulgação desta Constituição resulta, antes de tudo, de um inegável desejo de toda a Nação, ou de um compromisso desta consigo mesma, de ver concluída, sem perda de tempo, a atual fase de transição democrática. Essa transição teve seus pontos mais memoráveis na grande mobilização popular pelas “diretas-já”; no apoio dado pela Nação a Tancredo Neves e, por força das dramáticas e cruéis circunstâncias, ao seu sucessor, o atual Presidente José Sarney; e na realização desta Assembléia Nacional Constituinte.

Promulgado o novo arcabouço jurídico básico, que almejamos seja adequado à instalação plena de um Estado democrático de direito, o processo de transição desemboca, inelutavelmente, na eleição de um novo Presidente da República, pelo voto direto e secreto de todos os cidadãos.

Não há por que esperar mais, prorrogando desnecessária e injustificadamente a ânsia de todo um povo. Não se trata, pois, de diminuir ou cassar o mandato do atual Presidente, mas de reconhecer grandeza e patriotismo num Governo que se comprometeu a encaminhar a transição e o fará sem delongas inúteis, sem cair na tentação do prolongamento estéril, da perpetuação no poder sem o expresse consentimento do povo.

1987 é o ano da Constituinte. 1988 deverá ser o ano das diretas para Presidente!

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 2.207-1

Inclua-se, nas disposições a serem examinadas pela Subcomissão da Ciência e da Comunicação, artigo com a seguinte redação:

“Art. As concessões a emissoras de rádio e televisão terão prazo estipulado em lei e serão decididas por um Conselho formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Será cassada toda concessão que ofender qualquer das cláusulas do contrato, após a promoção de ação declaratória com sentença transitada em julgado.”

Justificação

O critério de concessões dos serviços de rádio e televisão têm sido objeto de amplo questionamento.

Uma certeza se tem: a fórmula deve ser mudada. Deve se adaptar, democraticamente, a ação da iniciativa privada com o interesse público, o interesse do Estado, que é o poder concedente.

Parece-nos que o primeiro passo é fixar o prazo. Lei especial deve regulamentar a duração de cada concessão que não pode ser eterna, sob pena de incomparar-se, ao menos no ânimo ao domínio de quem o detém, ou fugir do controle de quem a concede.

Num momento seguinte deve-se examinar a fórmula, o critério propriamente dito. Para tanto, certo é que não se pode concentrar numa só pessoa tamanha responsabilidade. Um colegiado como proposto entendemos se adapta ao espírito democrático.

Por fim, o respeito às condições do contrato deve ser patente. Desrespeitado, deve a concessão ser cassada. É evidente que aqui também sem o exercício do arbítrio. A cassação só ocorrerá por ação judicial própria assegurada à parte adversa amplo direito de defesa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 2.208-0

Inclua-se, onde couber, no texto constitucional:

“Art. A primeira investidura em cargo, função ou emprego público, inclusive em sociedades mistas e empresas públicas, funções governamentais ou enti-

dades por estas constituídas ou das quais detenham o controle, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Na administração indireta admitir-se-á, para preenchimento de necessidade urgente e até a realização do concurso público, contrato temporário, não renovável e limitado a quatro meses improrrogáveis.”

Justificação

O princípio do concurso público é absolutamente indispensável para garantir-se não só a obtenção da mão-de-obra mais capacitada, mas também e sobretudo para assegurar o princípio da igualdade de acesso a cargos, funções e empregos públicos e a imparcialidade e neutralidade do aparelho governamental. Seria um contra-senso que o Poder Público estivesse obrigado a atender estes princípios apenas em relação à organização central do Estado e pudesse violá-lo mediante admissão livre destas exigências em suas entidades auxiliares e tanto mais porque estas hoje representam um amplíssimo segmento da administração pública.

Admite-se, apenas, para preenchimento de necessidade urgente, contrato temporário, não renovável e limitado a quatro meses, até a realização de concurso público.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Michel Temer**.

SUGESTÃO Nº 2.209-8

Inclua-se onde couber:

“Art. A motivação suficiente é, em si mesma, requisito de validade de quaisquer atos da administração direta ou indireta e deve ser contemporânea à expedição deles. Motivação exposta após o questionamento do ato não o convalidará, salvo quando indubitosa a pré-ocorrência dos motivos, a idoneidade das razões ao depois alegadas e certo que sobre eles se assentara a Administração no momento em que o praticou.

Art. A razoabilidade é requisito de legitimidade dos atos praticados no exercício de discricção administrativa.

Art. Nenhum ato da administração direta ou indireta imporá restrições, limitações, gravames ou constrangimentos mais extensos ou mais intensos que os

indispensáveis ao alcance da finalidade da lei a cujo cumprimento ele serve, sob pena de invalidade total ou parcial, conforme o caso, sem prejuízo da responsabilidade da entidade que o praticou e pessoal do agente a quem seja imputável.

Art. Os atos da Administração direta ou indireta estão sujeitos aos deveres de neutralidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, como princípios de exigibilidade imediata. A violação deles invalida o comportamento administrativo, ensejando, conforme o caso, anulação do ato e ou responsabilidade, tanto pessoal do agente como da pessoa jurídica.

Art. Os administrados têm direito à publicidade e transparência nos atos da administração direta e indireta, sendo-lhes facultado o acesso a quaisquer assentamentos públicos relativos à sua vida pessoal.”

Justificação

O desencontro que comumente se observa entre exigências naturais de um Estado que se proclama “República” e a prática diuturna do relacionamento entre Poder público e cidadãos, deve-se, em grande parte, à ausência de um regramento que discipline em termos explícitos e concretos o âmbito de liberdade que a Administração desfruta no cumprimento das leis.

Assim, se se deseja obstar ou quando menos dificultar o uso inconsequente ou desatado do poder, é indispensável consagrar, já em nível constitucional, uns tantos princípios, imediatamente exigíveis pelos cidadãos, que normatizem o exercício do poder administrativo, impondo-lhe determinados cerceios. Estes, embora reclamados pela própria lógica do Estado de direito, embora assentes na moderna doutrina juspublicística como expressões inerentes à concepção republicana de Estado, dificilmente conseguirão, “in concreto”, obter efetiva vigência, sem estatuição clara e incontável na explicitude de sua linguagem.

Tais princípios são o da motivação suficiente e contemporânea ao ato, o da razoabilidade das decisões tomadas no exercício de discricção administrativa, o da proporcionalidade, o da publicidade, o da neutralidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé na conduta administrativa e o da transparência da Administração pública.

Uma vez previstos no texto constitucional, obrigatórios portanto para todo o País e impositivos para a legislação infraconstitucional, irão se constituir em formidável instrumento para a garantia dos cidadãos, além de precioso auxílio no confinamento da administração dentro de quadros compatíveis com a moralidade pública e eficiência administrativa.

Com efeito, a obrigação de motivar, fazendo-o por ocasião da prática do ato, dificultará decisões inconseqüentes ou desgarradas de apoio fático que as justifique, do mesmo passo em que exhibirá, quando lhe falte tal sucedâneo, a ausência de razoabilidade para providência adotada, ensejando, pois, sua anulação.

Outrossim, a imposição de que o conteúdo do ato guarde proporcionalidade com a situação que o justifica em face da finalidade legal a ser atendida, coibirá abusos, e poupará o administrado de gravames ou constrangimentos maiores, na extensão ou na intensidade, que o requerido para provimento do bem jurídico afeto ao zelo da Administração. Os excessos, acarretando responsabilidade, de par com a invalidade do ato, por certo serão menos frequentes.

A referência constitucional à realidade, boa-fé e neutralidade, pena de invalidação da conduta viciada e responsabilização por ela, servirão de obstáculo a que o Poder Público arme, como algumas vezes em feito, sobretudo em matéria tributária, verdadeiras ciladas para o administrador ou que se afaste da imparcialidade a que fazem jus os administrados.

Por fim, enfatiza-se a obrigação de publicidade e transparência na administração, do que decorre, entre outras conseqüências, o direito de acesso a assentamentos públicos relativos à vida dos administrados, ensejando-lhe postular a correção de anotações inexatas que possam lhe vir a ser prejudiciais.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Michel Temer.

SUGESTÃO Nº 2.210-1

Inclua-se onde couber:

“Art. A lei assegurará o estabelecimento de áreas específicas para garimpagem e a falscação, que serão consideradas reservas garimpeiras.

Parágrafo único. Além das reservas previstas neste artigo, serão destinadas à atividade garim-

peira trinta por cento de todas as áreas destinadas por concessão à exploração por empresas de mineração.

Art. Serão asseguradas ao garimpeiro e ao falscador a assistência médica e a Previdência Social, inclusive a aposentadoria e a pensão.”

Justificação

A classe de garimpeiros e falscadores representa um enorme contingente de trabalhadores, que contribui significativamente para o desenvolvimento nacional, mas, que lamentavelmente tem vivido ao desabrigo da lei.

Impõe, pois, correção de tamanha injustiça, que se tem praticado com esses trabalhadores.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Mozarildo Cavalcanti.

SUGESTÃO Nº 2.211-0

Inclua-se no texto Constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. Ao aposentado e ao com idade superior a 65 anos que perceber até quinze salários mínimos, o Estado assegurará moradia, transporte coletivo gratuito e assistência médico-hospitalar e medicamentosa.”

Justificação

O amparo e assistência à velhice deve ser um dos pontos prioritário da ação do Estado. Aqueles que contribuíram com o seu trabalho e a sua juventude para o bem da Nação, devem merecer a recompensa justa de uma velhice tranqüila.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Mozarildo Cavalcanti.

SUGESTÃO Nº 2.212-8

Inclua-se no texto Constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É facultativo o exercício do direito de voto pelos alistados na forma da lei.

“Art. A todos os brasileiros, maiores de 16 anos, civis e militares, é assegurado o direito do voto,

mediante alistamento na forma da lei.”

Justificação

Impõe-se uma verdadeira democratização, assegurando-se a todos os brasileiros, inclusive os analfabetos, o direito de votar.

Porém, o exercício pleno da Democracia não deve compelir ninguém a votar. O exercício desse direito deve ser um ato de consciência e sobretudo de vontade.

Aos partidos políticos caberá a tarefa de sensibilizar, esclarecer e motivar o eleitorado para os seus programas e para os seus candidatos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Mozarildo Cavalcanti.

SUGESTÃO Nº 2.213-6

Inclua-se onde couber:

“Art. A maioria do homem e da mulher se adquire aos dezoito anos de idade.”

Justificação

Nos tempos atuais, e muito mais para os que hão de vir, para os quais se espera venha a próxima constituição a reger a vida dos brasileiros, não mais se justifica a maioria ser adquirida somente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Desejando uma constituição moderna, democrática e duradoura, é preciso no mínimo que ela esteja sintonzada com a realidade da Nação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Mozarildo Cavalcanti.

SUGESTÃO Nº 2.214-4

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias, o seguinte:

“Art. O atual Território Federal de Fernando de Noronha é anexado ao Estado de Pernambuco.”

Justificação

A existência da figura ditatorial e esdrúxula do Território Federal deve ser banida da Federação, como meio capaz de admitir o surgimento de um verdadeiro, equilibrado e justo Federalismo.

Como o Território Federal de Fernando de Noronha, ao contrário de Roraima e Amapá, não possui condições de transformação em Estado-membro da Federação, a solução será revertê-lo ao Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 2.215-2

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de Constituição, na parte relativa às atribuições do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum plano ou programa nacional ou regional de desenvolvimento econômico será implementado sem prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Justificação

A experiência histórica nos tem dado mostras, à exaustão, de que a orientação e condução dos problemas nacionais jamais serão efetivadas sem o necessário engajamento da sociedade. Os recém-findos anos de escuridão da vida nacional, em que planos e programas mirabolantes eram concebidos e decididos em herméticos gabinetes, por meia dúzia de iluminados, constituem a prova mais cabal dessa assertiva. A herança maldita que coube à Nova República administrar é fruto inquestionável dessa linha filosófica.

O objetivo visualizado, com a presente proposta, é precisamente fazer uso dos ensinamentos que a experiência nos legou para tornar obrigatória prévia audiência à sociedade, através de seus lícitos representantes no Congresso Nacional, para que qualquer plano ou programa de desenvolvimento econômico, quer a nível nacional, quer regional, possa ser posto em execução.

Trata-se — estamos certos — de medida que se reveste de caráter altamente democrático e que incorpora os anseios de vasto segmento de nossa sociedade.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Naphatali Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.216-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa da Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A legislação previdenciária deve garantir aos trabalhadores o direito à aposentadoria com 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres com proventos integrais como se em atividade estivessem.”

Justificação

Atualmente, o valor da aposentadoria por tempo de serviço é de 80% do salário-de-benefício quando o segurado tem 30 anos de serviço; se ele tem mais de 30 anos de serviço, há um acréscimo de 3% para cada ano de atividade acima de 30, até o máximo de 15%.

Assim, se o segurado tiver 32 anos de serviço, por exemplo, recebe por mês 86% do salário-de-benefício (80% mais duas vezes 3%); se tiver 34 anos de serviço recebe 92% e se tiver 35 (ou mais) anos de serviço recebe 95%. Esta aposentadoria não pode ser de menos de 90% do salário mínimo regional. Quando se trata de segurada, bastam 30 anos de serviço para ela ter direito à aposentadoria com 95% do salário-de-benefício.

Trata-se, como se pode observar, de um processo de cálculo complicado, esdrúxulo, que esta proposta visa corrigir e, como não dizer, simplificar, em prol do trabalhador brasileiro, quer do sexo masculino, quer do feminino.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Constituinte **Naphatali Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.217-9

“Art. O crédito agrícola subsidiado será usado somente em programas especiais que visem a produção de alimentos para o consumo interno sendo seus beneficiários os micros, pequenos e médios produtores e suas organizações.

§ O Estado criará o seguro agrícola para cobrir os riscos inerentes à atividade econômica de produção agrícola, seja vegetal, seja animal.”

Justificação

O subsídio ao crédito agrícola aborve enormes somas de recursos do Governo Federal.

São bilhões de cruzados cujo desembolso, na maioria das vezes, tem favorecido principalmente os grandes proprietários, mais especificamente

aqueles ligados à agricultura de exportação. Segundo estudo recente da Federação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil, em um Estado da Federação, 4% dos proprietários absorveram 46% de todos os recursos do crédito agrícola.

Segundo o IBGE de 1977 e 1984 a produção de alimentos para o mercado interno decresceu em 12%, enquanto a população cresceu em mais de 14 milhões de habitantes.

Além disso, são já incontáveis os casos de desvios, fraudes e escândalos onde o crédito agrícola subsidiado, que tanto custa ao Tesouro Nacional, foi empregado na especulação financeira e na formação de verdadeiras fortunas muitas das quais materializadas em imóveis urbanos e rurais.

Com a participação dos pequenos e mini produtores na gestão do crédito ao campo, através de representantes diretos e de sua participação no campo administrativo e consultivo no setor e a vigilante ação do Congresso Nacional é que este poderoso instrumento poderá cumprir suas finalidades.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Nelton Friedrich**.

SUGESTÃO Nº 2.218-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Constituem prerrogativa exclusiva do Estado as atividades de intermediação financeira, nos termos da lei.”

Justificação

O sistema financeiro constitui, universalmente, o setor-chave das economias nacionais. Assim, o ajustamento de sua conduta às diretrizes político-econômicas do Estado é condição indispensável para o desenvolvimento econômico e para a resolução das recorrentes crises de conjuntura que assolam os países em desenvolvimento.

No caso brasileiro, o segmento privado do setor financeiro tem-se revelado alheio e insensível aos agudos problemas nacionais, recusando participação no hercúleo sacrifício ora exigido de todos. Os balanços semestrais de suas atividades comprovam eloqüentemente os polpidos lucros auferidos.

ridos, tanto em circunstâncias de crescimento quanto em época de recessão.

Urge, pois, a inclusão de proposta à futura Constituição, claramente definidora da exclusividade do Estado na exploração das atividades de intermediação financeira, para que aquele setor possa atuar em harmonia com os objetivos nacionais de crescimento de mercado interno.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Nelton Friedrich.**

SUGESTÃO Nº 2.219-5

“Art. As empresas estatais de economia mista ou privada que atuem nas áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional aplicarão não menos do que 5% dos seus lucros, através de fundo específico, em pesquisas científicas e tecnológicas ligadas ao progresso e independência do País, incorporando-se o conhecimento que delas resultar ao patrimônio nacional.

§ O Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será administrado através da comunidade científica, de entidades representantes dos empregados e dos proprietários, das empresas investidoras e do Poder Público Federal, devendo suas diretrizes trienais serem aprovadas pelo Congresso Nacional, e com sua fiscalização.”

Justificação

A nova Constituição necessita reformular as administrações, de modo a tornarem-se coletivas, tripartidas entre o governo, os trabalhadores e os clientes ou usuários, por suas entidades de representação. Deverão ser dirigidas com inteira transparência, determinada no texto constitucional.

Seria necessário tornar, também em relação às empresas públicas, mais precisa norma, para que a democratização ganhe em moralidade e eficácia, ensejando a fiscalização construtiva das empresas que, pertencendo ao Estado, pertencem a todo o povo. Os lucros e benefícios reverterão a coletividade e não apenas a alguns privilegiados.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Nelton Friedrich.**

SUGESTÃO Nº 2.220-9

“Art. A iniciativa das leis que cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, Se-

nado Federal, às bancadas e aos Partidos Políticos, grupos de parlamentares, 1/3 das Assembleias Legislativas, ao Presidente da República, os Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional e nos demais casos previstos nesta Constituição”.

Justificação

É preciso valorizar e instruir, todas as formas de iniciativa legislativa e, principalmente, evitar a “propriedade individual” do projeto, estimulando propostas mais coletivas bem como as que favorecer a consolidação dos partidos.

Também é importante possibilitar às Assembleias Legislativas o direito de propor projeto de lei ao Congresso Nacional para fortalecer a Federação.

Igualmente é decisiva a prática da democracia direta para consolidar o Poder Legislativo e fomentar a politização da sociedade.

E a Assembleia Nacional Constituinte deve, pois, abrir espaço e criar mecanismos de democracia direta, para que toda sociedade possa identificar o que precisa ser mantido ou mudado na lei em busca de justiça social, liberdade, igualdade de direitos e oportunidades.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Nelton Friedrich.**

SUGESTÃO Nº 2.221-7

“Art. “O Congresso Nacional pode autorizar o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento econômico e social do País, garantida a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.”

Justificação

O capital estrangeiro pode ser benéfico ao desenvolvimento da economia dos países periféricos como o Brasil, porém, traz, em si mesmo, um extraordinário poder de corrupção e de domínio dos meios de comunicação, através dos quais consegue anestesiar a opinião pública e auferir lucros e benefícios superiores àqueles oriundos de seus produtos e atividades. Por isto, todas as Nações inclusive os Estados Unidos, através de leis antitrustes e mecanismos de defesa da economia popular, tratam de enfrear as atividades comerciais açambarcadas de mercados.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Nelton Friedrich.**

SUGESTÃO Nº 2.222-5

“Art. A política da terceira idade deverá ter como finalidades específicas garantir a segurança econômica das pessoas idosas, proporcionando-lhes as condições de habitação e convívio que superem o seu isolamento ou desinserção social e oferecer-lhes as oportunidades de criarem e desenvolverem formas de realização pessoal no serviço da comunidade”.

Justificação

Aqueles que durante toda vida economicamente ativa contribuíram para o crescimento do País e por um sistema previdenciário não podem ser considerados como um fardo ou peso a ser carregado mas como brasileiros e brasileiras de maior experiência, de maior vivência, cuja tranquilidade deve ser assegurada e mantida pelos que continuam no processo produtivo.

Suas experiências, suas lições de vida e seus exemplos tampouco poderão ser esquecidos ou desperdiçados. Sua inserção e integração com as gerações mais jovens não só é desejável como necessária.

Só assim o processo de aprimoramento cultural e humano se completa, como ocorre em todas as sociedades avançadas no mundo de hoje.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Nelton Friedrich.**

SUGESTÃO Nº 2.223-3

Art. A distribuição de comercialização de produtos derivados do petróleo e do álcool carburante, em todo o território nacional é privativa de empresas cuja a maioria do capital pertença a brasileiros e tenha sua sede no País.

O monopólio estatal do petróleo foi uma conquista coletiva histórica, do povo brasileiro, escrita nas ruas e na mobilização popular.

Graças a esta luta memorável e ao esforço de alguns abnegados desfrutamos hoje invejável situação em nossa indústria extrativa, no refino e distribuição dos derivados, na indústria petroquímica e de equipamentos de produção.

Muitos, no entanto, foram às vezes contrários à independência nacional no setor do petróleo.

Muitos os agentes dos oligopólios internacionais que afirmam a inexistência de petróleo em solo pátrio, a incompetência dos brasileiros por encontrá-lo, extraí-lo, refiná-lo e distribuí-lo.

Muitos infelizmente são os brasileiros, que traindo a sua Pátria, colocaram-se a serviço de patrões de outros países lutando desesperadamente contra a ação da Petrobrás e contra o monopólio nacional de petróleo.

Sem alcançar seus objetivos quanto à extração e o refino conseguiram estes maus brasileiros a alteração do texto original de lei e excluíram a distribuição; exatamente um dos setores mais lucrativos do processo, do domínio exclusivo da Nação brasileira.

A Assembléia Nacional Constituinte tem o dever de reparar esta falha no momento em que, por todos os meios é preciso estancar a remessa de divisas ao exterior. Não é possível que exatamente nos setores onde maior é o ganho e menor é o risco e o investimento se previne indevidamente os monopólios internacionais.

Isto contraria a noção de segurança nacional ao permitir que estrangeiros controlem a distribuição dos combustíveis que fazem o País se mover.

Isto contraria o estímulo à micro e pequena empresas de distribuição ao colocar entre a Petrobrás, que refina e distribui, um intermediário que só entra com a voracidade dos lucros.

Isto contraria finalmente, a própria noção da cooperação que deve existir com o capital internacional em um País em desenvolvimento: ou seja, que sua participação deve restringir-se àqueles setores onde a complexidade tecnológica ou a necessidade de pesados investimentos dificulte a participação de empresas nacionais públicas ou privadas.

E o que dizer do álcool carburante? O investimento é nosso, a tecnologia é nossa, o subsídio é nosso (que é o dinheiro do povo), a cana-de-açúcar, a terra e mão-de-obra e as destilarias são nossas.

Mas na hora da distribuição aparece o intermediário, multinacional para ficar com a parte do leão mantendo presos a contratos leoninos os micros e miniempresários que verdadeiramente efetuam a distribuição dos combustíveis.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte **Nelton Friedrich**.

SUGESTÃO Nº 2.224-1

— A política urbana deverá ser harmonizada com a política agrária, de forma a estimular a fixação dos trabalhadores rurais no campo, garantindo-lhes condições adequadas

para sua permanência e acesso à terra.

Justificação

A estrutura fundiária remonta aos primórdios da colonização. Só o efeito do crescimento da população, da complexificação da economia e da sociedade, da definição de novos referenciais de cidadania, para além do patamar estreito da dicotomia da casa-grande/senzala, o que era ajuste virou desajuste e começou a emergir e tomar forma de uma questão fundiária. A fixação, segundo o critério das diferenciações geográficas, ecológicas, natureza da produção, processos de trabalho e condições familiares, bem assim a valorização econômica do homem rural, proporcionando-lhe saúde, instrução, assistência técnica, financiamento, estímulo às indústrias primárias, transportes, facultando-lhe acesso à propriedade da terra e garantindo amparo à sua produção.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.225-0

— Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos, terão assegurados todos os direitos previdenciários.

— A Previdência Social será beneficiária preferencial nos planos de sorteios explorados pelo Estado, ou dados em concessão.

Justificação

Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da Previdência Social, proponho incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo da seguridade social aos trabalhadores do campo.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.226-8

— O pagamento dos benefícios de aposentadorias e auxílios-doença tomam por base a maior remuneração percebida quando na ativa.

— O valor do benefício da aposentadoria será reajustado quando for alterado o salário mínimo maior vigente.

— Para os segurados empregados, cujas empregadoras de que tenham se afastado ou desligado para gozar do benefício da aposentadoria adotem plano, regulamento ou norma de classificação e promoção, os índices de reajustamento de seus benefícios de

aposentadoria manterão sempre a equiparação ou paridade com os vencimentos que faziam jus, se em atividade estivessem.

— Para os demais segurados, serão aplicados os índices de reajustamento do salário mínimo.

Justificação

Dispensável enfatizar, por demais notório, que a corrosão de quaisquer proventos acarretada pela brutal inflação em que, lamentavelmente, ainda se debate o País, alcança índices insuportáveis e incontrolláveis.

Estas sugestões são fruto de um amplo debate promovido pela Associação dos Profissionais Inativos de Pernambuco enviadas à Assembléia Nacional Constituinte para estudo e aproveitamento da nova Constituição.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.227-6

— É vedado onerar proventos e pensões com qualquer tributo ou contribuição compulsória.

— Nenhuma viúva, enquanto mantiver-se em estado de viuvez, perceberá pensão inferior ao que o de cujus percebia quando do seu falecimento, deduzidos os quinhões a que tiverem direito os filhos, devendo esta medida atingir as pensionistas já em gozo do benefício.

— Aos inativos de nível superior, não serão pagos proventos inferiores ao mínimo determinado por lei para a categoria que pertençam, devendo esta medida retroagir à data da lei que instituiu o mínimo regional e profissional.

— Os inativos são dispensados da contribuição para a Previdência Social.

— Os inativos são dispensados da ativa, sob qualquer modalidade, deverão ser atribuídos também aos inativos e pensionistas, com o mesmo percentual.

Justificação

A Associação dos Profissionais Inativos de Pernambuco encaminhou à Assembléia Nacional Constituinte, essa sugestão para estudo e análise a fim de incluí-las na nova Constituição.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.228-4

— É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade livre e justa.

— O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelos Poderes Públicos, será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

— Anualmente, a União aplicará nunca menos de 25% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 40% no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

— Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino e a União os do território e os de âmbito federal, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional, bem assim os problemas da região.

Justificação

A Federação Nacional dos Estabelecimentos do Ensino, apresentou à Assembléia Nacional Constituinte, inúmeras sugestões, como contribuição para elaboração da nova Carta Constitucional. É um trabalho resultado de amplos debates realizados no seio da escola em geral.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.229-2

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Fica o Brasil redividido territorialmente de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.

§ 1.º O Governo Federal terá o prazo de 30 anos, a partir da aprovação desses dispositivos para implantar a redivisão territorial.

§ 2.º Nenhum Estado terá menos de 150.000 km², nem mais de 400.000².

§ 3.º Todos os Estados que estiverem dentro dos limites anteriores não sofrerão modificações.

§ 4.º Os pequenos Estados serão reunidos entre si até formar o mínimo da superfície exigida no número anterior ou serão aumentados pela incorporação de uma fração de outro Estado.

§ 5.º Feita a nova divisão, desde que em um dos novos Estados exista mais de uma cidade ex-capital, a de maior população será a capital do Estado nascente.

§ 6.º Os novos Estados assumirão a responsabilidade das dívidas dos Estados componentes, tributando por certo os municípios do Estado devedor com uma contribuição para saldar os compromissos anteriormente assumidos.

§ 7.º Os Estados que ainda não tiverem capital receberão do Governo uma ajuda para construí-la.

§ 8.º Sempre que um Estado se formar da junção de dois ou três outros, o novo Estado receberá um nome tirado de acidente geográfico.

§ 9.º Brasília será a Capital da República.

§ 10. Fica suspensa toda e qualquer iniciativa, visando à criação de novos Estados até que o Governo Federal implante a redivisão territorial proposta.

§ 11. Lei Complementar disciplinará a nova divisão territorial, observadas as normas e princípios estabelecidos neste dispositivo e de acordo com o estudo feito pelo Professor M. A. Teixeira de Freitas, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (Revista Brasileira — pág. 52 — julho/setembro de 1941.)”

Justificação

A proposta atual visa a dar uma organização de estrutura, isto é, equilíbrio, simetria, sistematização, mecanismos de compensação e faculdade de ajustamento automático às circunstâncias emergentes na Nação brasileira.

Esta harmonia só existirá quando as Unidades federativas tiverem relativa equivalência de área, a assegurar-lhes equivalência de potencial político, destinada a traduzir-se mais tarde em efetiva “equipotência”, como elementos realmente confraternizantes no seio da Federação.

As áreas não devem ser grandes demais para que um afortunado progresso regional não faça de um Es-

tado uma potência usurpadora das demais e ameaçadora para a unidade nacional, nem excessivamente pequena para que os Estados não faleçam os recursos necessários.

Precisam também ser atacadas, de imediato, as naturais desigualdades iniciais de povoamento, riqueza e progresso, na razão direta das necessidades de cada região, distribuídos os recursos da comunidade, não privilegiando mais os já privilegiados, mas suprimindo ou fazendo reverter em benefício da coletividade os privilégios que as fatalidades históricas foram criando e os erros políticos sempre tenderam a agravar.

A redivisão territorial do Brasil é uma obra de equidade para com os pequenos Estados, que tão desigualmente têm sido tratados pela Federação; uma obra de justiça para com as abandonadas populações interiores dos Estados territorialmente grandes, que são também, paradoxalmente, os mais pobres, e com isso se vêem obrigadas a deixar, não só em abandono aquelas populações, mas perigosamente desocupada e inexplorada a maior e melhor parte do território nacional. Representa, também, uma obra de interiorização salutar das forças do progresso, o que representa, efetivamente, uma obra de salvação nacional.

Sala das Sessões, —
Constituinte **Mauro Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.230-6

— “Aposentadoria para professor após 30 anos e, para professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral”.

Justificação

Através da Emenda Constitucional n.º 18, o Congresso Nacional em junho de 1981, atendeu antigo desejo da classe dos professores. Portanto, nada mais correto do que na nova Carta Política continuar figurando essa conquista do Magistério.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.231-4

— “Os servidores estatutários e celetistas, após 5 (cinco) anos de Função de Confiança ininterrupta fazem jús à incorporação da gratificação, iniciando a partir do 6.º ano a inclusão de 1/5 da gratificação até 5/5 ao completar 10 (dez) anos”.

Justificação

A diferença de tratamento legal dispensada aos servidores públicos regidos pela CLT e pelo Estatuto dos Servidores Públicos coloca a classe dessa forma, em constante sentimento de injustiça. Os estatutários se sentem injustiçados, ora os celetistas. As vantagens de uns não correspondem às vantagens dos outros.

A sugestão visa minimizar uma dessas injustiças contra os celetistas.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.232-2

— “É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente”.

Justificação

A nova Carta Política há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir à saúde, o saneamento básico, a habitação e a execução de toda política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.233-1

— “Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

— O monopólio inclui os riscos e resultados decorrentes de atividades no item anterior descrito, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural, seja a que pretexto for”.

Justificação

Essas sugestões pretendem garantir ao País o controle sobre as suas riquezas e potencialidades através de disposição na nova Constituição sobre os recursos minerais.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.234-9

— “Em cada município e especialmente nas regiões metropolitanas, haverá um plano, devidamente articulado, no que couber, com o Estado e a União, para promoção do desenvolvimento urbano, privilegiando as camadas de mais baixa renda e prevendo condições adequadas de saneamento básico, transportes urbanos e suburbanos, preservação do meio ambiente, habitação popular e demais equipamentos sociais e urbanos”.

Justificação

O objetivo dessa sugestão é uniformizar o planejamento dos Municípios brasileiros.

As crescentes dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios, geradas pelas variadas necessidades econômicas de cada administração, vem fazendo com que a reivindicação no sentido de introduzir mudanças no planejamento.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.235-7

— É concedida anistia a todos os que, por motivos políticos, tenham sido punidos criminalmente ou castigados por qualquer disposição legal ou norma administrativa, inclusive a forma de sanção disciplinar, sendo-lhes assegurado o reestabelecimento, em todos os seus direitos, incluídos os adquiridos em legislação pretérita.

— A anistia abrange os que foram punidos ou processados no período em 2 de setembro de 1961 e 1.º de fevereiro de 1987, na consecução dos direitos concedidos pela anistia, não prevalecerão qualquer alegação de prescrição. A anistia garantirá aos civis e militares a reversão ao serviço ativo, com o recebimento dos vencimentos atrasados a contar da data da punição.

Justificação

Ainda estão não anistiados ou semi-anistiados os brasileiros das lutas de 1935, os que mais alto gritaram nas praças públicas em 1952 — O PETRÓLEO É NOSSO — aqueles que jogando a própria carreira e segurança de suas famílias, se posicionaram a favor da legalidade constitucional opondo-se à Revolução de 1964,

os que, durante mais de 20 anos resistiram ao Governo Revolucionário e, mesmo depois de 1979, vêm sendo punidos por lutarem por uma pátria socialmente mais justa.

A sugestão é encaminhada pela Federação das Associações de Anistia, através do ex-Marinheiro Moisés Martins da Souza, afastado pelo Governo Revolucionário de 1964. Trata-se de um conterrâneo sertanejo, e, por conseguinte, um forte, e deseja o cumprimento da Lei da Anistia que foi concedida em 1979 e 1985, ainda sem nenhuma solução para o seu caso e de inúmeros companheiros (1509).

Espero que os Constituintes examinem a sugestão e aceitem, dentro do viável.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 2.236-5

Inclua-se onde couber, no Projeto de Constituição:

“Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sediado na respectiva Capital e um no Distrito Federal.”

Justificação

A Constituição atual, no seu artigo 141, parágrafo 2.º, remete ao legislador ordinário a fixação do número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. Até agora tem sido usado o critério de criar esses tribunais ali onde o movimento de ações trabalhistas seja considerado suficientemente grande para justificar a instalação. Mas isso não funciona na prática. O que determina a criação desses tribunais é, na verdade, a influência política, de tal modo que têm sido instalados Tribunais Regionais do Trabalho em Estados com menor movimento judiciário trabalhista do que outros que não os possuem.

Portanto, a criação de Tribunais Regionais do Trabalho não tem obedecido a um critério certo e, por outro lado, hoje torna-se evidente que todos os Estados brasileiros já se encontram em estágios sócio-econômicos bastante elevados, a ponto de demandar a presença de um tribunal especializado na matéria trabalhista.

Não se justifica mais que uns Estados possuam o seu Tribunal Regional do Trabalho e outros não, além de que, para as partes, é sumamente penoso, senão impossível, deslocarem-se para capitais distantes a fim de darem assistência a processos trabalhistas em grau de recurso.

O artigo 132 da Constituição Federal estabelece que haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado. A mesma necessidade que ditou esta norma existe em relação ao judiciário trabalhista.

Com a presente sugestão de norma, pretendemos sanar uma das grandes injustiças atualmente cometidas contra unidades da Federação de superior expressão sócio-econômica, o que nos leva a acreditar no apoio dos ilustres constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 2.237-3

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A admissão de pessoal no Serviço Público para execução de caráter permanente far-se-á através de um único regime jurídico, observadas as especificidades ditadas pelo interesse público.

§ O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário será estabelecido em lei especial.”

Justificação

Uma das principais fontes de problemas com que se defronta o Serviço Público Civil é a dualidade de regimes jurídico-trabalhistas do funcionalismo, que implica na existência de servidores estatutários lado a lado com servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal situação, além de dificultar enormemente a formulação e implementação de uma política racional de gestão dos recursos humanos do Serviço Público, padece da eiva fundamental da quebra do princípio da isonomia, na medida em que gera tratamentos desiguais para trabalhadores em situações essencialmente idênticas, com disparidades de direitos e deveres insustentáveis à luz dos mais elementares princípios de equidade e justiça social.

A presente sugestão de norma pretende solucionar em definitivo dos problemas mencionados, mediante estipulação de preceito constitucional que assegure a vigência de um único regime jurídico para os trabalhadores da administração pública.

Além de restabelecer a igualdade de direitos e deveres para todos os servidores em atividades, a medida

ensejará a suspensão da injusta discriminação atualmente existente em termos de proteção previdenciária aos trabalhadores do Serviço Público. Como se sabe, o regime previdenciário do servidor estatutário é bem mais favorável do que aquele a que está sujeito o servidor celetista: enquanto o primeiro tem licença para tratamento de saúde e aposentadoria com manutenção de sua renda integral, o celetista, ao se afastar por doença ou aposentadoria, passa a perceber benefícios previdenciários que não atingem, em muitos casos, 60% do valor da remuneração que perceberia em atividade.

Urge, portanto, inscrever na nova constituição uma regra clara e incontornável, que elimine de uma vez por todas essa odiosa discriminação, que enseja a existência de classes privilegiadas dentro do Serviço Público sem qualquer fundamento de natureza social ou funcional, visto que ambos executam as mesmas funções e, em grande parte dos casos, exercem cargos com a mesma denominação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 abril de 1987. — Constituinte **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 2.238-1

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo, no Título das Disposições Finais e Transitórias:

“Art. O Poder Público incentivará a instalação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.”

Justificação

O advento da Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, coroou um magnífico trabalho coordenado pelo saudoso Ministério da Desburocratização.

Com efeito, integrando a Justiça ordinária, convém lembrar que os Juizados Especiais de Pequenas Causas poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processar e julgar, por opção do autor as causas de reduzido valor econômico, assim consideradas as que versem sobre direitos patrimoniais que não excedam o valor de vinte vezes o salário mínimo, tendo por objeto:

I — a condenação em dinheiro;

II — a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fa-

ricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo.

III — a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Como se verifica, o Juizado de Pequenas Causas, pelo elevado alcance social de que se reveste, está a merecer imediata implementação, na medida em que favorece a prestação jurisdicional, notadamente, aos menos aquinhoados, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso é isento do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Demais disso, o processo perante o Juizado orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Ante as sobejas razões aqui expendidas, resta-nos sugerir um comando constitucional capaz de atuar cogentemente no sentido de ser exercitado um importantíssimo diploma-legal, integrante do direito positivo brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 2.239

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os Poderes Públicos regularão a utilização dos processos de automação industrial, visando ao aumento da competitividade dos setores produtivos, sem prejuízo do pleno emprego no País.”

Justificação

O Brasil é hoje um País competitivo no mercado internacional, justamente naqueles setores em que a sua produção tem como componente básico mão-de-obra barata e eficiente.

As inovações introduzidas, entretanto, nos processos produtivos, através da automação industrial, nas suas variadas manifestações, têm acarretado e continuarão acarretando a diminuição da oferta de empregos. Não pode o País, entretanto, ficar à margem do processo de automação que certamente modificará a face do planeta. Precisamos desenvolver o pleno domínio dessa tecnologia, de modo a nos inserirmos no século XXI.

Na contramão dessa necessidade está, como já foi dito, o desemprego, fantasma que hoje assombra os países desenvolvidos, que começam a se utilizar largamente desses processos de produção.

O Brasil, País que ainda engatinha nessa direção, não pode se dar ao luxo de criar enormes problemas para, só depois, procurar suas soluções. Parece, portanto, mais racional, perseguir o uso da automação industrial, como meio de sobrevivência na selva da competição internacional, sem, contudo, permitir a geração do desemprego.

Evidentemente, a solução para esse problema complexo, terá que ser igualmente complexa. Tanto a política econômica, quanto a política industrial do País deverão levar em conta essas duas necessidades tão contraditórias, buscando um modelo brasileiro que persiga inteligentemente o bem-estar da população nacional.

É nesse sentido, procurando disciplinar a situação e responsabilizando o Estado pela busca dessas soluções, para que a demanda irrefreada do lucro pelas empresas não jogue o País diante de um problema insolúvel, que apresentamos esta sugestão. Ela cria o princípio e determina a necessidade complementar da feita cuidadosa de leis, que deverão reger a busca da grandeza nacional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987.
— Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 2.240

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe à União prover para que, anualmente, os investimentos públicos e privados em ciência e tecnologia correspondam a, no mínimo, 2% do Produto Interno Bruto nacional.”

Justificação

Ciência e tecnologia são, hoje, instrumentos de indiscutível importância na luta dos povos pela sobrevivência, dentro da desregrada competição internacional.

Tanto governos quanto empresas privadas dos países desenvolvidos aplicam, anualmente, imensos volumes de recursos financeiros em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, além do fato de que esses países contam com uma sólida base de formação da população, consubstanciada em

amplios e democráticos sistemas educacionais. Sabem eles, muito bem, que sua liderança depende essencialmente disso.

O Brasil é País que ainda carece de ambas as coisas.

Pretendemos, entretanto, com esta sugestão de norma constitucional, prover os meios, oriundos de fontes públicas e privadas, para que, num esforço conjunto, se possa consolidar a infra-estrutura de ciência e tecnologia existente, além de promover sua expansão a níveis compatíveis com a necessidade nacional.

Entendemos que a legislação comum, através de mecanismos inteligentes, particularmente por meio de incentivos e não de leis de obrigatoriedade, deverá fazer com que a empresa privada participe ativamente desse esforço, contribuindo com grande parte do percentual proposto.

Somente dessa maneira, patrioticamente, à moda dos países desenvolvidos, é que podemos dotar o Brasil dos meios para deixar definitivamente o limbo do subdesenvolvimento e entrar no século XXI como verdadeira potência, tanto do ponto de vista econômico quanto social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987.
— Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 2.241-1

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe à União, em conjunto com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, e com o concurso da empresa privada, promover a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico do País, objetivando a soberania nacional, o desenvolvimento econômico e a melhoria das condições de vida da população, preservados o meio ambiente e a cultura brasileira.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras, a área farmacêutica receberá incentivos especiais para a busca da autonomia científica e tecnológica e da nacionalização de seu setor produtivo, compatíveis com a soberania nacional.”

Justificação

Conhecimento é, inegavelmente, poder. A competição internacional trava-se hoje, fundamentalmente, sobre a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico.

Os países desenvolvidos, através de seus governos e da empresa privada, despejam quantidades cada vez maiores de dinheiro nesse setor, que constitui a base para o progresso e o bem-estar da humanidade, mas não só isso: a ciência e a tecnologia são elementos determinantes na sobrevivência dos povos dentro da acirrada e desregrada competição mundial. Apenas a título de exemplo, empresas como a IBM e a General Motors aplicam anualmente algo em torno de US\$ 5 bilhões em pesquisa e desenvolvimento, o que dá medida significativa da importância da perseguição incessante do conhecimento.

Deve, portanto, o Estado, em todas as suas instâncias de poder, praticar as medidas necessárias a que o País atinja grau maduro de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, contando, para tanto, com a indispensável participação da empresa privada nacional, sem o que estaremos, inevitavelmente, condenados ao limbo do subdesenvolvimento.

Nesse particular, existe uma área do conhecimento em que o País encontra-se especialmente vulnerável, como se viu recentemente, por ocasião da vigência do Plano Cruzado. Trata-se do setor farmacêutico, onde se verificou alarmante escassez de produtos, sem que o Governo pudesse intervir convenientemente, já que ele é amplamente dominado por empresas estrangeiras.

Torna-se fundamental a sua gradativa nacionalização, que só ocorrerá a partir da autonomia científica e tecnológica. É uma questão estratégica e até mesmo de soberania nacional, razão pela qual propomos que esse setor receba incentivos especiais para a efetiva independência nacional no que tange à produção de medicamentos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987.
— Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 2.242-0

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os atuais Territórios Federais do Amapá e de Roraima são transformados em Estados.

Art. Fica criado o Estado de Tocantins, desmembrado do Estado de Goiás.

Art. No prazo de 90 dias, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Chefe do Poder Executivo Federal encami-

nhará ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar disciplinando a criação dos Estados do Amapá, de Roraima e de Tocantins."

Justificação

As populações dos atuais Territórios Federais, à exceção de Fernando de Noronha, vivem situação esdrúxula em matéria administrativa, política e eleitoral. Administrativa, porque são obrigadas a suportar um Governador nomeado e toda uma organização imposta de cima para baixo, sem disporem de judiciário próprio. Política e eleitoral, porque somente elegem uma fraca representação de 4 deputados federais e não contam com representantes no Senado e nem a nível interno. Tornou-se o povo dos Territórios, assim, órfão, politicamente, e sujeito ao império dos Executivos Federal e local.

Tal não se justifica, presentemente, quando, mediante os processos conquistados, os cidadãos de todas as partes do País tomam progressiva consciência de sua condição humana e despertam cada vez mais para o exercício do direito do voto, universal, direto e secreto. Isso também acontece nos Territórios, até onde igualmente chegam os avanços da civilização. Ademais, os atuais Territórios já amadureceram o bastante e merecem o apoio e o reconhecimento de todas as forças da nacionalidade para poderem figurar na galeria dos Estados.

No que se refere à inclusão do Estado de Tocantins, assim o fiz, em atendimento a essa antiga aspiração do povo de 60 municípios do norte goiano. Trata-se de proposta já por diversas vezes formulada ao Congresso Nacional e que, mesmo tendo merecido aprovação em vez anterior, veio a ser vetada pelo atual Presidente da República.

Agora, a Assembléia Nacional Constituinte, como órgão soberano, tem a oportunidade de examinar e aprovar, sem qualquer embaraço, a proposição transformando, afinal, em realidade os seus objetivos.

Acresce mencionar, ainda, o prazo de 90 dias dado ao Poder Executivo Federal para enviar ao Parlamento Nacional os Projetos de Lei Complementar.

Há necessidade de se consignar na Lei Magna esse prazo a fim de agilizar o processo de implantação dos Estados, evitando retardamento inaceitáveis.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987.
— Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 2.243-8

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à educação, os seguintes dispositivos:

1.º "Art. A União aplicará anualmente, não menos que 13% (treze por cento), de sua Receita Tributária para a educação."

2.º "Art. A educação, em todos os níveis de escolaridade será pública e gratuita obedecendo as seguintes diretrizes:

§ 1.º Todo o cidadão tem direito à educação.

§ 2.º O ensino estará voltado para a formação cultural e científica, desenvolvendo o espírito crítico.

§ 3.º Lei complementar definirá o tema nacional de ensino, em um núcleo comum e um núcleo diversificado atendendo às diferenças regionais.

3.º "Art. Os organismos que tratam da infância desenvolverão um planejamento integrado vinculado à Política Nacional de Educação."

Justificação

Já dizia Kant que o 'fim da educação é desenvolver em cada indivíduo toda a perfeição de que ele seja capaz'. A potencialidade de cada um, só podemos saber à medida que o homem cresce, amadurece, e responde com sua atividade: trabalhado, criando e ajudando o formar novos homens.

A educação é o meio pelo qual podemos ajudar a encurtar caminhos, podemos melhorar o nível de vida de cada cidadão e conseqüentemente do nosso País.

Enfrentamos sérios problemas econômicos, entretanto investir em educação se torna imperativo, pois ainda temos oito milhões de crianças fora da escola, que já poderiam estar matriculados na 1.ª série do 1.º grau. Temos trinta milhões de analfabetos, e necessitamos de técnicos qualificados a nível de 2.º grau, pois não podemos esperar pelo contingente oriundo das universidades. Quando falamos em Receita Tributária nos referimos à toda arrecadação de impostos feita pela União.

2. A escola pública e gratuita é uma antiga aspiração de democratização da educação herdada da Revolução de 30 e da Constituição de 34,

atentas às necessidades de massa. A regulamentação da Lei deu-se em 1971 com a Lei n.º 5.692, de 11 de agosto, que instituiu, em todo o País, a obrigatoriedade do ensino comum de oito anos. Consagrou-se um modelo de "escola única" que as nações avançadas, capitalistas e socialistas, já realizaram há tanto tempo, e finalmente chegou até nós com bastante atraso, pois deixar um aluno de 12 anos fora da escola pública é temeroso. É necessário complementar seus estudos e oferecer-lhe oportunidade de ingressar na Universidade, se este for seu desejo.

O ensino, em todo o território nacional deverá ser de boa qualidade e unificado, entendido este, como formação básica comum e necessária, diverso no seu modo de ser e na adaptação às peculiaridades locais e nos métodos pedagógicos utilizados a fim de combater as desigualdades existentes no País e promover a democratização do saber e da cultura.

3. As organizações como Ministérios da Saúde, Previdência, Trabalho, Justiça e Educação; e outros como Legião Brasileira de Assistência, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor deverão desenvolver um plano integrado de assistência à infância, pois todos estão envolvidos com a criança, e muitas vezes o tratamento individualizado por áreas, acarreta sobrecarga nos orçamentos sem que os objetivos de desenvolvimento biopsicossocial do menor sejam atingidos. Recomendamos que se programe uma Política Nacional de Educação que coordenaria todas as organizações envolvidas com a criança.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Osmir Lima**.

SUGESTÃO Nº 2.244-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados, o seguinte dispositivo:

"Art. A Câmara dos Deputados se compõe de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos entre cidadãos brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º A eleição para Deputado Federal se dará por voto direto e secreto, e será realizado em cada Estado ou Território, e no Distrito Federal.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de 10 (dez) Deputados.

§ 4.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por 4 (quatro) Deputados."

Justificação

É fato inegável que nosso País apresenta contrastes regionais profundos. Enquanto algumas regiões apresentam altos índices de desenvolvimento econômico e social, com ótimos níveis de produção e produtividade e constante incremento tecnológico, seja na produção agrícola, industrial ou de serviços, outras regiões permanecem à margem desse desenvolvimento, com baixa produção, pouca ou nenhuma industrialização de suas matérias-primas, pequena renda per capita e, conseqüentemente, baixo padrão de vida de suas populações.

Esse desnível tem como conseqüência mais visível a intensa migração interna, de regiões pobres para regiões desenvolvidas, trazendo para estas últimas inúmeros problemas de natureza sócio-econômica, pela incapacidade de absorção de mão-de-obra, na maioria das vezes desqualificadas, fruto da população imigrante.

Essa constatação leva-nos à certeza de que o País precisa desenvolver-se de forma mais harmônica, investindo os recursos gerados pelo esforço de toda a Nação de modo mais equitativa, buscando, assim, evitar, através do oferecimento de condições de geração de renda e de emprego, o deslocamento de populações com a magnitude e intensidade hoje verificados.

Necessário se faz estabelecer na nova Constituição, mecanismos de representação política que, se não resolverão em definitivo os problemas acima enumerados, pelo menos iniciarão um processo de melhor distribuição regional dos recursos nacionais.

Compreendemos que uma das maiores causas desse desnível tem sua origem na baixa representatividade

política das regiões menos desenvolvidas, ficando, assim, virtualmente afastadas das grandes decisões nacionais.

Oito Estados da Federação (Acre, Amazonas, Rondônia, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso do Sul e mais o Distrito Federal) e, potencialmente, Roraima e Amapá, pela perspectiva de tornarem-se Estados, têm, cada um, uma representatividade inferior a 10 Deputados.

Esses Estados representam aproximadamente 43,43% (quarenta e três por cento) do território nacional, são potencialmente ricos, mas carecem de mais representatividade política, para a criação das condições estruturais necessárias ao seu desenvolvimento, isso porque são representados por apenas setenta e nove Deputados, um pouco mais do que a representação do Estado de São Paulo.

Embora tenha havido algum avanço nessa representatividade, consideramo-la, porém, ainda injusta e contrária ao princípio maior que deve reger as relações entre poder político decisório central e as diversas unidades da Federação.

Naturalmente, os argumentos de representatividade popular relativos ao número de habitantes das outras regiões são defensáveis, sob alguns pontos de vista, mas consideramos que uma das causas de maior densidade populacional, afora alguns aspectos como clima, solo, distância e facilidade de acesso ao mercado internacional, são, também, historicamente, o maciço poder político de certas regiões, até compreensível em determinados momentos da história econômica nacional.

Hoje, no entanto, com a interiorização do desenvolvimento, a descoberta de tecnologias de exploração agrícola do cerrado, a potencialidade de abertura de mercados via Amazônia/Oceano Pacífico, a imensa riqueza do Norte e Nordeste do País, são considerações que devem ser levadas na devida conta para a correção de distorções sócio-econômicas regionais que cada vez mais se aprofundam.

É de bom alvitre salientar que, pela saturação das grandes cidades localizadas nos Estados mais desenvolvidos da Federação, começa a verificar-se uma modificação na tendência do fluxo migratório nacional. As terras férteis do Norte começam a atrair pessoas de todas as regiões do País, haja vista a triplicação, em aproximadamente 10 anos, da população de Rondônia, fato que está

acontecendo com Mato Grosso e certamente chegará ao Acre. É necessário se faz, ao elaborarmos a nova Carta Magna, apresentarmos propostas para o futuro do País, sob pena de ficarmos sempre a reboque dos acontecimentos.

Acreditamos que o aumento do poder político, na discussão dos grandes temas e projetos nacionais, ajudará o País em seu todo, pois, ao melhor fixar o homem à sua terra de origem, diminuirá sensivelmente os imensos problemas de nossas metrópoles e centros mais industrializados.

Os caminhos de desenvolvimento abertos pelas estradas construídas nas duas últimas décadas, o grande aumento da capacidade das telecomunicações e do transporte aéreo, permite-nos antever um País mais homogêneo, desde que condições para tal sejam criadas, dentre as quais a aprovação desta proposição é um decisivo passo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Osmir Lima.

SUGESTÃO Nº 2.245-4

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei estabelecerá as condições de re aquisição da nacionalidade brasileira."

Justificação

Na vigência da Constituição de 1946, que previa, expressamente no artigo 137, a re aquisição da nacionalidade brasileira, foi editada a Lei n.º 818, de 1949, hoje, quase totalmente revogada, e cujos artigos 36 e 37 cuidam da re aquisição da nacionalidade brasileira. Naquela época, se o brasileiro perdesse sua nacionalidade, poderia readquiri-la, com a mesma extensão dos direitos perdidos, ou seja, se brasileiro nato, com a re aquisição, voltaria a ser brasileiro nato; se naturalizado, assim sê-lo-ia.

A Constituição atual não previu a possibilidade de o brasileiro readquirir a nacionalidade e, apesar disso, os artigos 36 e 37 da Lei n.º 818/49 têm sido aplicados e diariamente se vêem, no "Diário Oficial", decretos concedendo a re aquisição. O ato presidencial não diz, é verdade, quais os efeitos da re aquisição. Muitos autores, entretanto, entendem que a re aquisição, apesar de não ser vedada pela Carta atual, não estando, porém, prevista,

só pode ter efeito de naturalização facilitada:

“Trata-se de aquisição, reaquisição, com eficácia *ex nunc* e não *ex tunc*. Por isso mesmo, para os que foram brasileiros natos, naturalização, e para os que perderam a nacionalidade brasileira adquirida, renaturalização.” (Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969”, vol. IV, p. 541).

Para evitar dúvidas e discussões, é conveniente que a futura Constituição discipline a matéria. Sugerimos que se conceda o direito à reaquisição.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em. — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 2.246-2

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A eventual cobrança de Imposto de Renda sobre qualquer importância proveniente do trabalho assalariado nunca poderá superar, a cada ano, a 25% do total líquido percebido.”

Justificação

Os governos têm mantido os privilégios dos congressistas, assegurando-lhes, na prática, a isenção do Imposto de Renda. Não fosse assim, o Constituinte que hoje recebe em torno de 50 mil cruzados mensais estaria obrigado a pagar a metade desse valor, ou 25 mil cruzados, a título de Imposto de Renda, pois, no entender da Secretaria da Receita Federal, todo aquele assalariado incurso nessa faixa de renda deve ser gravado pela alíquota máxima de 50%!

A Receita Federal, nesse caso, comporta-se como se o contribuinte nacional vivesse nos Estados Unidos, na Suécia, ou mesmo na cidade de Paris — lugares onde a arrecadação de altos tributos reflete-se, efetivamente, na alta qualidade de vida da população.

Penso que essa isenção, que convenientemente se estende a magistrados e a militares, tem impedido que tanto o parlamentar, como o juiz e o oficial das Forças Armadas compreendam o que significa trabalhar 30 dias, e receber 15, porquanto a esse contribuinte se obriga o recolhimento,

entre o desconto na fonte e o pagamento na declaração, de um total mínimo de 50% do que percebe.

Parece-me que, definitivamente, a Assembléia Nacional Constituinte não poderá ser insensível ao drama vivido pelo contribuinte-assalariado — até aqui o próprio espelho do cristão inocente e indefeso, jogado à arena dos leões governamentais famintos.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Osmar Leitão**.

SUGESTÃO Nº 2.247-1

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Os servidores públicos municipais, estaduais e federais poderão organizar-se em Associação ou Sindicato, conforme dispuser a legislação.”

Justificação

Provavelmente uma das mais antigas aspirações do funcionalismo público municipal, estadual e federal, o direito de se organizar em associação ou sindicato é medida que não pode tardar. Efetivamente, tanto os servidores que servem à União, como aqueles vinculados às administrações dos Estados e dos municípios, há muito desejam reunir-se em sindicatos, como forma de fortalecer a unidade da classe, sobretudo nos movimentos reivindicatórios.

Conforme expõe documento do Club Municipal, da cidade do Rio de Janeiro, o impedimento até hoje subsistente a que o funcionalismo tenha a oportunidade de ser representado por sindicatos, tem sido o principal obstáculo a uma relação mais equilibrada entre o funcionário e o Estado-Empregador.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Ormar Leitão**.

SUGESTÃO Nº 2.248-9

Na forma estatuída no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho apresentar a seguinte sugestão de norma, para que integre o Projeto de Constituição:

“Art. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar;

III — propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos;

IV — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, continua assegurada a participação dos municípios na distribuição de quotas de fundos constituídos pela arrecadação de outros tributos, assim como o produto total de impostos a eles deferidos por esta Constituição.”

Justificação

Tal como dispõe o texto constitucional vigente, certos tributos de característica eminentemente municipal estão deferidos à instituição dos Estados.

Exemplo disso: ao Estado compete instituir (art. 23, inciso III) o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e a retenção, em seu favor, de metade do produto da arrecadação (art. 23, § 13), muito embora às municipalidades reste as responsabilidades e obrigações decorrentes do controle e licenciamento.

Da mesma forma, ao Estado se deferir a competência para instituir o imposto de transmissão de bens imóveis (art. 23, inciso I) — como a desconhecer que eles estão necessariamente situados em municípios — e ainda uma vez injustamente se confere aos cofres municipais o consolo de receber a metade do produto (art. 23, § 10), cuja totalidade deve lhes pertencer por insofismável direito.

A presente sugestão de norma intenta, basicamente, estender o elenco de tributos da competência dos municípios, atendendo à premissa de que a todos cumpre empenho e esforço que conduzam ao crescimento das cidades e ao fortalecimento de sua autonomia.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Osmar Leitão**.

SUGESTÃO Nº 2.249-7

Art. É limitada em mil hectares a posse de terras por estrangeiros, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1.º Fica estabelecido que os estrangeiros, proprietários de terras excedentes a este limite, deverão devolvê-las à União, pelo mesmo valor de aquisição, ressalvadas a correção monetária, descontadas subvenções já concedidas.

§ 2.º O pagamento não poderá ser efetuado em moeda corrente, mas sim, através de subvenções e incentivos fiscais, já concedidos ou a conceder.

Justificação

O limite da propriedade por estrangeiros, sejam empresas ou pessoas físicas, deve ter um enfoque à parte e diferente daquela dado ao cidadão ou empresa brasileira. Neste caso avaliamos não só uma questão de justiça social, presente ou futura, mas também de soberania da Pátria.

A posse de terras por estrangeiros no Brasil extrapolou, nos últimos anos, todos os limites do bom senso e público e notório que empresas estrangeiras, quando nos países de origem sequer tem direito à posse de lotes, aqui se apoderaram de latifúndios incomensuráveis, por vezes através de incentivos fiscais.

Como diversos latifúndios foram adquiridos também através de incentivos fiscais, estes já seriam descontados no ressarcimento por parte da União.

O restante do pagamento, sempre através de incentivos e subvenções poderia ser aplicado no setor industrial sem que os cofres públicos se exaurissem para readquirir terras aproveitáveis no programa da reforma agrária, terras essas que ao passar para estrangeiros em nada beneficiaram a União e a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.
— Constituinte **Ruy Nedel**.

SUGESTÃO Nº 2.250-1

Capítulo

Seção

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa livre e independente, constituída, sob o regime representativo, em um Estado Social e Democrático de Direito.

Parágrafo único. A Organização Nacional fundamenta-se na supremacia da Constituição, na liberdade, na igualdade, no trabalho, na justiça social, na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político, na legitimidade do poder, na legalidade

democrática e na descentralização governamental.

Art. 2.º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 1.º Nenhum indivíduo, grupo, órgão ou instituição pode atribuir-se o exercício da soberania nacional, que pertence ao povo brasileiro e é exercida através de seus representantes, de referendo, da iniciativa popular, das leis e da participação e controle dos atos do Estado.

§ 2.º Todos têm direito de garantir o cumprimento da Constituição e de resistir aos atos de violação da ordem constitucional democrática.

Art. 3.º O Estado brasileiro submete-se apenas à jurisdição de seus próprios juizes e tribunais, e à arbitragem e jurisdição de cortes internacionais reconhecidas pelo Brasil e pelo direito internacional.

Art. 4.º São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República em vigor na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 5.º O português é a língua nacional do Brasil.

Justificação

A inclusão dos predicativos "livre e independente", atribuídos à Nação brasileira pelo sugerido art. 1.º, retoma a tradição inaugurada com a Carta de nossa independência política, a saber, a Constituição de 1824 art. 1.º), inexplicavelmente interrompida pelas Constituições da era republicana. Além disso, enfatiza o caráter soberano do Brasil, como Estado livre e independente, destarte insuscetível de subjugação direta ou indireta por outras nações, organismos ou grupos econômicos internacionais.

2. Por outro lado, a alusão, no caput do mesmo dispositivo, a "Estado Social e Democrático de Direito" afina-se com a saudável e contemporânea idéia de Estado de Justiça, isto é, de uma comunidade estatal socialmente avançada e que ultrapassa o conceito acanhado e conservador de "Estado" simplesmente "de Direito", conforme prevalente no século XIX (a partir da teoria de Von Mohl, na Alemanha), que corresponde a um Estado submetido a uma ordem jurídica abstrata, independentemente de seu conteúdo ou dos valores (positivos ou negativos) nela incorporados. Por essa concepção obsoleta pode-se afirmar que até mesmo

o Estado autoritário ou ditatorial é um "Estado de Direito", na medida em que cria e se submete a uma ordem jurídica (legalidade estatal), muito embora autoritária e ditatorial. No "legalismo arbitrário", segundo a expressão de Raymundo Faoro, "a legalidade formal tomara o lugar da legitimidade, com a prevalência semântica das leis e não dos homens, diluindo o arbítrio na sua institucionalização verbal...". De tal sorte que "a legalidade do Estado de Direito poderia ser identificada na monarquia absoluta ou no sistema totalitário..." (in "Assembléia Constituinte — a legitimidade recuperada", Ed. Brasiliense, 1981, págs. 28 e 37).

Com efeito, a solene proclamação na futura Constituição de um "Estado Social e Democrático de Direito" (e não apenas "de Direito") associa a legalidade estatal a um compromisso perene com a democracia social e econômica, isto é, com o avanço da sociedade política para a superação das desigualdades materiais, em suma, em direção ao supremo ideal de Justiça. Dão exemplo dessa generosa e indispensável configuração do Estado contemporâneo as recentes e festejadas Constituições de Portugal de 1976 (art. 2.º), da Espanha de 1978 (art. 1.º) e do Peru de 1979 (art. 79), todas elas anunciando a excelência do Estado social e democrático. A título de ilustração, prescreve a Lei Magna espanhola:

Art. 1.º

1. Espanha se constitui em um Estado social e democrático de Direito, que propugna como valores superiores do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político."

3. O Parágrafo único do art. 1.º, como de início proposto, indica os fundamentos da organização nacional a começar pela supremacia da Constituição, nunca expressamente formalizado em nossas Cartas Constitucionais, consoante já era feito desde 1787 pela Constituição dos Estados Unidos da América (art. 3.º, item 2) e, presentemente, pela grande maioria das Constituições do século XX, que até mesmo costumam exibir um capítulo dedicado à "supremacia e garantia da Constituição".

Os demais princípios basilares da organização nacional, conforme lá elencados, expressam-se por si próprios, todos eles de cristalina índole democrática. Releve destacar, dentre eles, o princípio da descentralização governamental, que abrange a descentralização tanto federativa quanto a orgânico-funcional, adaptado da Constituição italiana em vigor (art. 5.º).

Considerando-se que a concentração de poder é o caminho inexorável do arbítrio e que, no dizer de MADISON — “the accumulation of all powers... may justly be pronounced the very definition of tyranny” (Cf Madison, Hamilton and Jay, “The Federalist”, n.º 47, Ed. New American Library, New York, 1961) —, nada mais aconselhável do que se adotar em matriz constitucional o cânone da descentralização no exercício da autoridade, máxime em um país de dimensões continentais e de autoritarismo denso e cíclico, como o Brasil.

4. O art. 2.º, *caput*, reflete o tradicional e supremo princípio da soberania popular. A novidade reside, contudo, nos parágrafos de tal proposição, como se exporá a seguir.

O § 1.º, inspirado na Constituição Francesa de 1958 (art. 3.º, 2.ª parte), repudia toda e qualquer forma de usurpação da soberania, seja por indivíduos, grupos sociais, órgãos do Estado ou instituições públicas ou privadas, eis que aquela (a soberania) sendo por definição *una* e *indivisível*, repousa de forma incindível e inapropriável na titularidade do povo brasileiro, como um todo. Em razão disso, a guisa de exemplo, as Forças Armadas e nenhum Partido Político podem pretender a detenção qualitativa ou quantitativa da soberania nacional.

Acrescente-se, ademais, a sugestão quanto às formas do exercício da soberania. A representação popular, pelo sufrágio universal e direto, é forma clássica. A previsão de referendo, cujas condições de realização deverão ser disciplinadas noutro capítulo da Constituição adventícia, quicá o atinente ao Poder Legislativo ou aos Direitos Coletivos ou Políticos, acha-se em perfeita sintonia com as Constituições democráticas da atualidade, que, por igual, adotam essa expressão de democracia “semidireta”, a exemplo da Constituição da França de 1958 (art. 89, 2.ª parte), da Espanha de 1978 (art. 92), da Itália de 1947 (art. 74), bem como, por certo, a maior parte das Constituições socialistas.

A iniciativa popular das leis, tal qual o referendo, também traduz a inserção popular direta no processo de deliberação política, que é sobremodo frequente nos documentos constitucionais de superior prestígio. Os requisitos para a deflagração do processo legislativo pelo público eleitor comportarão definição no capítulo respeitante ao Poder Legislativo. Vale registrar, a título de subsídio, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450/85 e

que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, continua a possibilidade da iniciativa popular das leis, estatuindo no art. 186, *in verbis*:

“A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.”

A atual Constituição espanhola prevê, no art. 87, a apresentação, de projetos de lei pelo povo, desde que mediante 500.000 assinaturas de eleitores registrados e desde que não se trate de matérias reservadas à “lei orgânica” (sucédanea de nossa lei complementar), de matéria tributária, de caráter internacional ou relativa à prerrogativa do Executivo de conceder indulto ou comutar penas (direito de graça). Já a Constituição italiana admite semelhante iniciativa sem maior restrições, desde que exercida através de proposta de 50.000 eleitores.

Por fim, o exercício da soberania através da participação e controle popular sobre os atos do Poder Público constitui hoje um princípio universal da chamada **democracia participativa**, teorizada pelo Professor Macpherson, da Universidade do Toronto. Os capítulos apropriados da futura Constituição cuidarão no tocante às formas dessa participação e controle popular, podendo ser lembrados, desde logo, os tradicionais direitos de petição e de representação aos Poderes Públicos, bem como a ação popular constitucional para fins de anulação de atos lesivos ao patrimônio público, conforme contemplados no art. 153, §§ 3º e 31 da vigorante Constituição brasileira.

5. A proposição que se contém no § 2.º do art. 2.º põe o exercício da soberania popular a serviço da supremacia da Constituição, a ponto de autorizar o denominado “direito político de resistência” ou a “desobediência civil” contra os atos ou golpes de subversão da ordem constitucional democrática. Essa previsão, quanto menos seja, servirá de advertência às autoridades constituídas e aos usurpadores de competências institucionais de que os deslizos e desmandos quanto ao cumprimento da Constituição poderão legitimar a reação e a intolerância do povo, único titular originário da soberania. A matriz de tal direito de insurreição individual e coletiva são os artigos 11 e 33 da Constituição Francesa de 24 de junho de 1793, que estabelecem:

Art. 11. Tout acte exercé contre un homme hors des cas et sans

les formes que la loi détermine, est arbitraire et tyrannique, celui contre lequel on voudrait l'exécuter par la violence a le droit de le repousser par la force.

Art. 33. La résistance à l'oppression est la conséquence des autres Droits de l'homme.

Modernamente, o direito político de resistência encontra acolhida no art. 21 da vigente Constituição portuguesa, que reza:

“Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

6. O art. 3.º da presente proposição introduz de modo pioneiro o princípio da inalienabilidade da imunidade de jurisdição, dispondo, como regra, a estrita submissão do Brasil, com pessoa jurídica de direito público interno e internacional, aos juízes e tribunais brasileiros, com rejeição de qualquer jurisdição estrangeira. Tem-se aí prescrição colididora de episódios recentes e lamentáveis, como sejam os relacionados com os acordos para reescalonamento de nossa discutível dívida externa, celebrados, como se sabe, sob os auspícios do Fundo Monetário Internacional (FMI), que de forma pouco crível e impatriótica elegeram o Foro de outros países, notadamente a Justiça de Nova Iorque — EUA, para dirimir eventuais questões acerca dos “acordos da dívida” brasileira com os credores internacionais. Em se adotando na vindoura Constituição a sugerida regra de imunidade jurisdiccional, tornar-se-á nula de pleno direito, por conseguinte ineficaz, toda e qualquer pactuação bilateral ou unilateral que importe em sujeitar o Estado brasileiro à jurisdição de outros países.

7. Por derradeiro, no que concerne aos símbolos e à língua nacionais, a proposição (arts. 4.º e 5.º) mantém a redação peculiar à nossa tradição constitucional, com o acréscimo, por certo esclarecedor, de que os símbolos da nação são de livre uso pelo povo, na forma da lei.

Sala das Sessões, — Constituinte
Roberto D'Ávila.

SUGESTÃO Nº 2.251-9

Inclua-se onde couber:

“Art. A associação profissional ou sindical é livre a todos os

trabalhadores, independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício a que estejam subordinados.

§ 1.º A assembleia geral é o órgão deliberativo superior da entidade sindical.

§ 2.º Às entidades sindicais compete defender os interesses da categoria que representam perante as empresas e os organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício desses interesses.

§ 3.º Em quaisquer questões judiciais ou administrativas, o sindicato poderá intervir como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4.º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou desenvolvida pela autoridade pública, sendo por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 153 reconhecido o direito de greve a todos os trabalhadores, indistintamente.

§ 1.º Para seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2.º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas."

Justificação

A existência de órgãos representativos da classe trabalhadora nas negociações entre os empregados e os empregadores foi uma conquista do estado democrático que prosperou graças ao princípio do entendimento presente em seu bojo, eliminando litígios, economizando tempo e recursos e trazendo soluções adequadas às pendências.

A legislação, no entanto, recolheu-se na interpretação dos anseios específicos do trabalhador da empresa privada, eliminando das considerações o servidor público, de um modo geral.

A presente sugestão visa a harmonizar os direitos e garantias de todos os trabalhadores, independentemente de seu vínculo empregatício e do regime jurídico a que estão submetidos, dentro do princípio básico do aperfeiçoamento legal, permitindo inclusive

ao funcionalismo organizar-se em sindicatos e pleitear seus direitos, esgotadas as demais possibilidades, por meio da greve.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Ruy Bacelar.

SUGESTÃO Nº 2.252-7

Inclua-se onde couber:

"Art. As normas de proteção ao trabalhador, indiscriminadamente, e de incentivo ao trabalho, obedecerão, entre outros, os seguintes critérios:

I — remuneração real e justa, capaz de satisfazer suas necessidades normais e as de sua família;

II — concessão de salário-família a seus dependentes;

III — proibição de diferença salarial, de critérios de admissão, promoção e dispensa, por motivo diverso das próprias necessidades de trabalho;

IV — remuneração superior pela execução de trabalho noturno;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos em lei, perfazendo num total máximo de quarenta horas semanais;

VI — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e nos feriados que a lei estabelecer e que a tradição local consagrar;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança em todos os seus aspectos;

IX — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

X — descanso remunerado da gestante antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até sessenta dias após o parto;

XI — instalação e manutenção, pelo empregador, de creche para os filhos dos trabalhadores, empregados ou servidores públicos, até um ano de idade, e de escola-maternal, até os quatro anos;

XII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros natos, em todos os estabelecimentos, órgãos e empresas, salvo nas

microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XIV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

XV — estabilidade no emprego e garantias pecuniárias pelo tempo de efetivo serviço;

XVI — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva;

XVIII — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva e condições de recuperação e convalescença;

XIX — concessão de aposentadoria aos trabalhadores, independentemente do vínculo empregatício e do regime jurídico a que esteja submetidos e em iguais condições;

Parágrafo único. A estabilidade a que se refere o item XV dar-se-á aos dois anos de exercício, no caso de admissão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos."

Justificação

A presente sugestão pretende, acima de tudo, equalizar os direitos dos funcionários e dos servidores públicos, à semelhança dos trabalhadores das empresas privadas, unificando-os sob um mesmo regime jurídico.

Trata-se de normas de proteção estabelecidas com a finalidade não só de atender os requerimentos básicos do servidor, mas principalmente, e por consequência, de aprimorar o desempenho do órgão a que se vincula.

Historicamente, a concessão de tais benefícios tem demonstrado inegável eficácia, com os maiores ganhos sendo revertidos para a própria sociedade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Ruy Bacelar.

SUGESTÃO Nº 2.253-5

Inclua-se onde couber:

“Art. É garantida a irredutibilidade salarial de todos os trabalhadores, independentemente de seu vínculo empregatício e do regime jurídico a que estejam submetidos.

§ 1.º Ao aposentar-se, o trabalhador, indiscriminadamente, fará jus a salário equivalente ao percebido no último mês de atividade, se contar com:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 2.º Aposentadoria especial, equivalente a oitenta por cento do valor do salário recebido no último mês de trabalho, será facultada a:

a) trabalhador do sexo masculino, se contar com trinta anos de serviço;

b) trabalhador do sexo feminino, se contar com vinte e cinco anos de serviço.

§ 3.º O trabalhador aposentado por decisão de junta médica oficial, e de acordo com lei especial, fará jus a seu salário integral, com base no último salário recebido em atividade, se contar com, no mínimo, cento e oitenta meses de serviço, se do sexo feminino, e duzentos e dez meses, se do sexo masculino.

Art. Lei especial disporá sobre a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Art. Ao professor será concedida aposentadoria nos termos do parágrafo 1.º do artigo (1), completados vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério, se do sexo feminino, e trinta anos, se do sexo masculino.

Art. Aos setenta anos de idade, o trabalhador será aposentado compulsoriamente, se do sexo masculino, e aos sessenta e cinco anos, se do sexo feminino.

Art. Aos aposentados serão garantidas todas as vantagens salariais concedidas a sua categoria, como se em exercício estiverem.”

Justificação

A questão da aposentadoria assume importância fundamental para o trabalhador, seja ele vinculado ao servi-

ço público, seja à iniciativa privada. Trata-se de um direito naturalmente adquirido por força de uma vida dedicada ao exercício de tarefas cujas respostas ecoam diretamente no desempenho de sua organização.

Tanto no caso da aposentadoria quanto da remuneração pelo trabalho ativo, algumas distorções são notáveis.

A primeira delas diz respeito à diferenciação esdrúxula na remuneração mensal obtida por um celetista, em comparação com o servidor estatutário, embora pertencentes a um mesmo órgão, no desempenho de idênticas funções, em afrontosa atitude perante o texto constitucional.

A presente sugestão visa a corrigir tais distorções, estabelecendo o princípio de paridade que, de resto, está presente intrinsecamente no próprio exercício funcional.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 2.254-3

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

Item: greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedada às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer intervenção que possa limitar este direito.”

Justificação

O direito de greve deve ser irrestrito. Qualquer exceção que lhe seja feita passa a constar como poderoso precedente para novas exceções.

O Estado que se permite restringir o direito de greve adota automaticamente a ótica patronal, exorbitando de suas funções, quando deveria em verdade restringir-se a cuidar das alternativas de atendimento provisório dos problemas delas decorrentes.

Este é o papel reservado ao Estado nas Constituições das Nações mais sólidas do mundo desenvolvido. Esperamos que o mesmo ocorra na nova Constituição brasileira, para que se firmem em bases democráticas as regras do diálogo entre empregados e empregadores, diálogo fundamental na rotina de uma Nação moderna.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 2.255-1

Inclua-se onde couber:

“Art. A família, instituída civil ou naturalmente, conta com a proteção social, econômica e jurídica do Estado.”

Justificação

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem passado por uma série de transformações de ordem cultural e social, com amplas repercussões ao nível da família.

Hoje há um número crescente e significativo de uniões que se constituem naturalmente, sem o pressuposto legal do casamento civil, das quais advêm filhos e as relações familiares habituais.

O novo texto constitucional deve, portanto, refletir esta realidade, ampliando o conceito de família, para que se eliminem as injustiças decorrentes da discriminação entre as famílias “de fato” e as de “direito”. — Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 2.256-0

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno, acrescenta-se onde couber ao Projeto de Constituição:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e servidores públicos civis os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Item salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 anos (quatorze) anos ou inválido.”

Justificação

Num País como o Brasil, onde a política econômica tem tradicionalmente — e quase que caracteristicamente — recorrido ao arrocho salarial como instrumento polivalente na solução dos mais diversos problemas de ajuste econômico, faz-se necessário dispor de mecanismos que assegurem a sobrevivência da família do trabalhador.

O salário mínimo no Brasil não é apenas o menor dos salários (e o mais freqüentemente pago aos trabalhadores), mas é realmente mínimo no sentido de irrisório, curto, insignificante. Não cobre as despesas essen-

ciais daquele que o ganha e menos ainda as de sua família.

Neste quadro, tem sentido e relevância a fixação de um salário-família que possa de fato representar algum acréscimo na renda das famílias.

O salário-família atualmente em vigor corresponde a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, o que consideramos insuficiente e até impiedoso. Propomos, portanto, dobrar o seu valor, fixando um percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, na certeza de que — ainda assim — não haverá qualquer exagero. — Constituinte Renan Calheiros.

SUGESTÃO Nº 2.257-8

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Deputados e Senadores perceberão igual subsídio e ajuda de custo, os quais serão estabelecidos no fim da legislação para vigorar na subseqüente.

§ 1.º Por ajuda de custo estender-se-á a compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 2.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a pelo menos dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 3.º Não será remunerado o comparecimento às sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e às sessões do Congresso Nacional.”

Justificação

Em nosso entender, o comparecimento dos parlamentares às sessões extraordinárias da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional constitui apenas mais uma dentre as muitas tarefas de rotina que se impõem ao Poder Legislativo, não havendo por que premiá-lo com remuneração especial.

O exercício pleno e responsável do mandato é dever de todo parlamentar imbuído de espírito público e de compromisso com a representação popular que lhe foi atribuída pelo voto. Para

tanto, deve receber remuneração condigna, à altura de suas funções e compatível com as necessidades delas decorrentes.

Isto posto, afigura-se inteiramente dispensável e descabido o pagamento de jetons, cuja repercussão tem sido extremamente perniciosa à imagem pública do Poder Legislativo e de seus representantes. Por isto propomos sua extinção.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte Renan Calheiros.

SUGESTÃO Nº 2.258-6

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao Projeto de Constituição:

“Art. As terras devolutas e públicas da União, Estados e Municípios terão sua destinação subordinada prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária.”

Justificação

Vistas as enormes dificuldades de implantação do Plano de Reforma Agrária, parece-nos imperativa a colaboração do Estado, destinando terras devolutas e públicas da União a este projeto.

Muito embora estejamos conscientes de que a medida tenha alcance restrito e nem de longe esgote o problema da propriedade rural no Brasil, ainda assim, a julgamos revestida de especial relevância enquanto manifestação de princípios e da real disposição do Estado no sentido de resolver a questão fundiária — o que certamente repercutirá junto aos grandes proprietários rurais. — Do Constituinte Renan Calheiros.

SUGESTÃO Nº 2.259-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, imposto que terá o caráter de generalidade, incidindo igualmente sobre todos os rendimentos, independentemente do ramo de atividade ou categoria profissional do sujeito passivo.”

Justificação

Propomos aqui a generalidade do Imposto de Renda, visando à elimi-

nação dos privilégios concedidos a parlamentares, militares e magistrados, por entendermos que isentá-los significa ceder num princípio fundamental a qualquer democracia, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

SUGESTÃO Nº 2.260-8

Dos Direitos Políticos

Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezesesseis anos, alistados na forma da lei.

Justificação

O último censo do IBGE acusa a existência de nada menos que 13 milhões e 500 mil jovens na faixa de 15 a 19 anos no Brasil. Dentre estes, aproximadamente 6 milhões e meio fazem parte da chamada população economicamente ativa (PEA), ou seja, estão efetivamente integrados ao processo produtivo do País.

Há ainda, apesar das dificuldades de apuração dos números correspondentes, grande contingente de jovens nesta faixa etária atuando no mercado informal de trabalho. Isto sem mencionar aqueles que, a despeito de sua necessidade e disposição para o trabalho, se acham excluídos da atividade por mera contingência da crise recessiva.

Muito embora o IBGE não forneça dados precisos sobre os jovens entre 16 e 18 anos (pois opera com intervalo mais amplo), é razoável inferir que constituem parcela significativa de nossa população e força de trabalho.

São alguns milhões de rapazes e moças, integrados à vida social, na cidade e no campo, pelo trabalho ou pela escola, participantes e atentos ao momento político do País. Não faz sentido, portanto, que permaneçam alijados da cidadania a que de fato fazem jus.

Estes jovens, que colaboram para o desenvolvimento nacional, com responsabilidade, esforço e interesse, e que em grande medida são vítimas dos descaminhos a que o País foi conduzido, devem ter o direito do voto para que também se façam representar na estrutura política, em defesa de seus interesses maiores.

Convém ressaltar que, nos últimos anos, a juventude brasileira tem dado sucessivas provas de amadurecimento e vontade de participação, o que pode ser constatado em sua organização e desempenho nas mais diversas entidades da sociedade civil. Dentre estas,

a título de exemplo, destacamos a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a União Nacional dos Estudantes (UNE) e a União da Juventude Socialista (UJS), além dos diversos movimentos da juventude católica e das alas jovens constituídas em torno de praticamente todos os partidos políticos.

Cabe observar, ainda, que o voto aos 16 anos é adotado em outras Nações, como os Estados Unidos e a Nicarágua. Estamos convictos de que sua adoção se adapta perfeitamente à idade brasileira, tanto mais que atende reivindicação de amplos setores da juventude nacional.

Sala das Sessões, de 1987.
— Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 2.261-6

Do Direito dos Trabalhadores

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Item: duração máxima da jornada diária de trabalho não excedente a 8 (oito) horas, com intervalo para descanso, e semanal de 40 (quarenta) horas;

Item: salário de trabalho noturno superior em 50% (cinquenta por cento) ao diurno, entendendo-se por noturno o trabalho realizado entre as 20 (vinte) e as 6 (seis) horas;

Item: repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados.”

Justificação

A jornada de trabalho no Brasil é uma das maiores de que se tem notícia, muito embora o salário mínimo — pago à imensa maioria de nossa força de trabalho — figure entre os mais vis do planeta.

Esta jornada, apesar de já demasiado longa, tem sido sistematicamente ampliada mediante recurso às horas extras, cujo custo para o empregador é em geral irrelevante. Isto contribui não apenas para o maior desgaste do trabalhador como ainda para o aviltamento de seu salário, que passa a ser calculado em função das horas extras que poderá fazer durante todo o mês para aumentar seus proventos.

Propomos, portanto, a redução da atual jornada de trabalho e a remuneração da hora extra 50% (cinquenta por cento) maior do que a da hora normal, certos de que a proposta corresponde aos anseios da classe trabalhadora e implica em sua redignificação.

Sala das Sessões, de 1987.
— Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 2.262-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente.”

Justificação

Nas Constituições de 1946 e 1967, o ato de nomeação do Procurador-Geral da República era complexo. O Presidente da República escolhia o nome e o submetia à aprovação do Senado Federal, só depois, então, era executada a nomeação.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, modificou esta prática e a nomeação e demissão passaram a ser da competência exclusiva do Presidente da República.

Se desejamos construir uma verdadeira democracia para o Brasil é importante que o Poder Legislativo participe mais efetivamente das principais decisões da vida nacional, como nos casos de escolha do chefe do Ministério Público Federal e do Presidente do Banco Central, principal condutor de nossa política bancária.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 2.263-2

Inclua-se onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Para fins de transplantes, os cadáveres são passíveis de

doação, salvo prévia e expressa manifestação em contrário do de cujus.”

Justificação

À tendência atual, nos países desenvolvidos, é considerar o cadáver como uma propriedade do Estado, garantindo-se, desta forma, a vida e a saúde de outros que dependem de órgãos vitais para a sua própria sobrevivência.

Realmente, não se justifica que sentimentos inconfessadamente egoístas em relação ao cadáver, que já não encontram suporte nem na religião e nem na moral, sejam capazes, ainda hoje, de sacrificar a vida e a saúde de um importante segmento da população que, de outro modo, poderiam ser reincorporados ao segmento produtivo da Nação.

De qualquer modo, garante-se, no projeto, a liberdade e a determinação de cada um, apenas exigindo-se a expressa manifestação em contrário daqueles que se opõem à doação **post mortem**.

A medida, por sua natureza e conseqüências, é de grande alcance social, por isso merecendo o amparo e a proteção do Parlamento através de sua inclusão no texto da Carta Magna.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Ricardo Izar**.

SUGESTÃO Nº 2.264-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe aos Estados, Territórios e Distrito Federal, a obrigatoriedade de oferecer ensino gratuito nos níveis pré-escolar e de 1.º grau.”

Justificação

A atual Constituição já estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado.

O não cumprimento de tais dispositivos, claramente constatado pelo grande contingente de analfabetismo e de crianças em idade escolar sem nenhum atendimento educacional, prende-se, talvez quem sabe, a um problema lingüístico, que confere, usualmente, ao termo “dever”, um sentido ambíguo, onde pode ser captada a idéia de aconselhamento ou recomendação, e não de encargo ou incumbência.

Nesse sentido, achamos por bem utilizar uma expressão mais impositiva, como "obrigação", a fim de deixar bem clara a responsabilidade dos Estados, Territórios e Distrito Federal, em promover, gratuitamente, o ensino pré-escolar e de 1.º grau, munindo-o de tudo quanto se fizer necessário à prestação educacional.

O direito de todos à educação esbarra, logo de início, no número de escolas, em geral insuficiente para o atendimento a toda a clientela.

Não se pode esquecer que o aluno excedente de hoje será o analfabeto de amanhã.

É preciso, portanto, que o Estado ofereça oportunidades reais de educação para todos os brasileiros, sem o que jamais atingiremos os nossos ideais democráticos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Ricardo Izar**.

SUGESTÃO Nº 2.265-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. Aos dezesseis anos completos acaba a menoridade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil."

Justificação

Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem social, como preceitua o art. 2.º do Código Civil Brasileiro. A incapacidade de fato se relaciona com a idade e outras circunstâncias previstas em lei. Pode essa incapacidade ser absoluta ou relativa. Aquela priva as pessoas de exercer por si os atos jurídicos em geral.

Mas, a incapacidade relativa — onde se situam, atualmente, os jovens da faixa etária dos 12 aos 21 anos — permite a prática de certos atos jurídicos, desde que assistidos por representantes legais. Podem, segundo o Código Civil, livremente ser testemunhas (art. 142, inciso III), mandatários (art. 1.298), fazer testamento (art. 1.627, I).

É importante salientar que o menor, entre 16 e 21 anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior (art. 155). De outro lado eles equiparam-se ao maior quanto às obrigações resultantes de ato ilícito, em que for culpado (art. 156).

Assim é que, já possuindo os jovens de 16 a 21 anos certos direitos e outros tantos sendo-lhes cerceados, pretendemos cessar pela emancipação suas incapacidades adquirindo o indivíduo, a plena habilitação para todos os atos da vida civil.

Sala das Sessões. — Constituinte **Ricardo Izar**.

SUGESTÃO Nº 2.266-7

"Art. Fica assegurado ao deficiente físico o direito de total integração na vida social e econômica, particularmente mediante:

I — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e a salários;

II — educação especial gratuita, assistência e reabilitação."

Justificação

Nossa sugestão tem como principal objetivo eliminar a discriminação de deficientes quanto à admissão ao trabalho, ao serviço público e a salários.

A inadmissível permanência de preconceitos, que ferem os mais dignos princípios de solidariedade humana, constituem obstáculos sérios ao engajamento de deficientes físicos no mercado de trabalho, sujeitando-os, não raras vezes, a uma remuneração inferior àquela percebida por pessoa que exerça função de igual natureza e complexidade.

Ora, o deficiente que exerce uma profissão remunerada não só contribui com sua parcela de operosidade para a grandeza do País, como, também, através do exercício do seu mister, sente-se útil à sociedade e verdadeiramente integrado na sua comunidade.

Visa, pois, a presente sugestão garantir a este segmento populacional, que não pode ficar marginalizado da sociedade, a igualdade de oportunidade e melhores perspectivas para o desempenho de sua profissão.

Cabe ao Estado o dever de assegurar ao deficiente melhorias de sua condição social e econômica, especialmente através de assistência, reabilitação e educação especial gratuita.

Sala das Sessões. — Constituinte **Ricardo Izar**.

SUGESTÃO Nº 2267/87

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional constituinte, inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. - A União destinará, no mínimo, anualmente, 3% (três por cento) de sua arrecadação de tributos, exclusivamente para o reaparelhamento das Forças Armadas, em iguais proporções para a Marinha, o Exército e a Aeronáutica".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Historicamente, as Forças Armadas do Brasil, não têm sido contempladas, em seus orçamentos anuais, com recursos que permitam o seu reaparelhamento, dotando-as de meios compatíveis com os amplos interesses da Nação, mormente se considerarmos sua dimensão econômica. Comparando-se o orçamento das Forças Armadas brasileiras com os de outros países, constata-se que temos um dos menores orçamentos militares do mundo, em termos de Produto Nacional Bruto. Esse orçamento é várias vezes menor que os dos países da América do Sul,

sem falar das principais potências mundiais, que despendem vultosos recursos para a manutenção de suas Forças Armadas. Os quadros anexos são bem expressivos.

Desta maneira, torna-se inexecutável a existência de um programa permanente de obtenção de meios para equipar as Forças Armadas, inclusive junto ao parque industrial instalado no País que, se fosse efetivado, certamente incentivaria, em muito, a indústria nacional.

Resulta desta situação que a Marinha, Exército e Aeronáutica não dispõem, no grau necessário, de recursos materiais nem de tecnologia militar de ponta, indispensáveis para o cumprimento do seu cometimento principal, a defesa da integridade do Território Nacional. Vale ressaltar, também, a contribuição substancial das Forças Armadas no Desenvolvimento Nacional, particularmente no inestimável auxílio que sempre prestaram, prestam e muito terão que prestar ao desenvolvimento da Amazônia. É oportuno lembrar que Força Armada não se improvisa, não se cria rapidamente, nem é item de importação nas ocasiões críticas. Não há como tê-la, senão trabalhando muito e investindo a longo prazo.

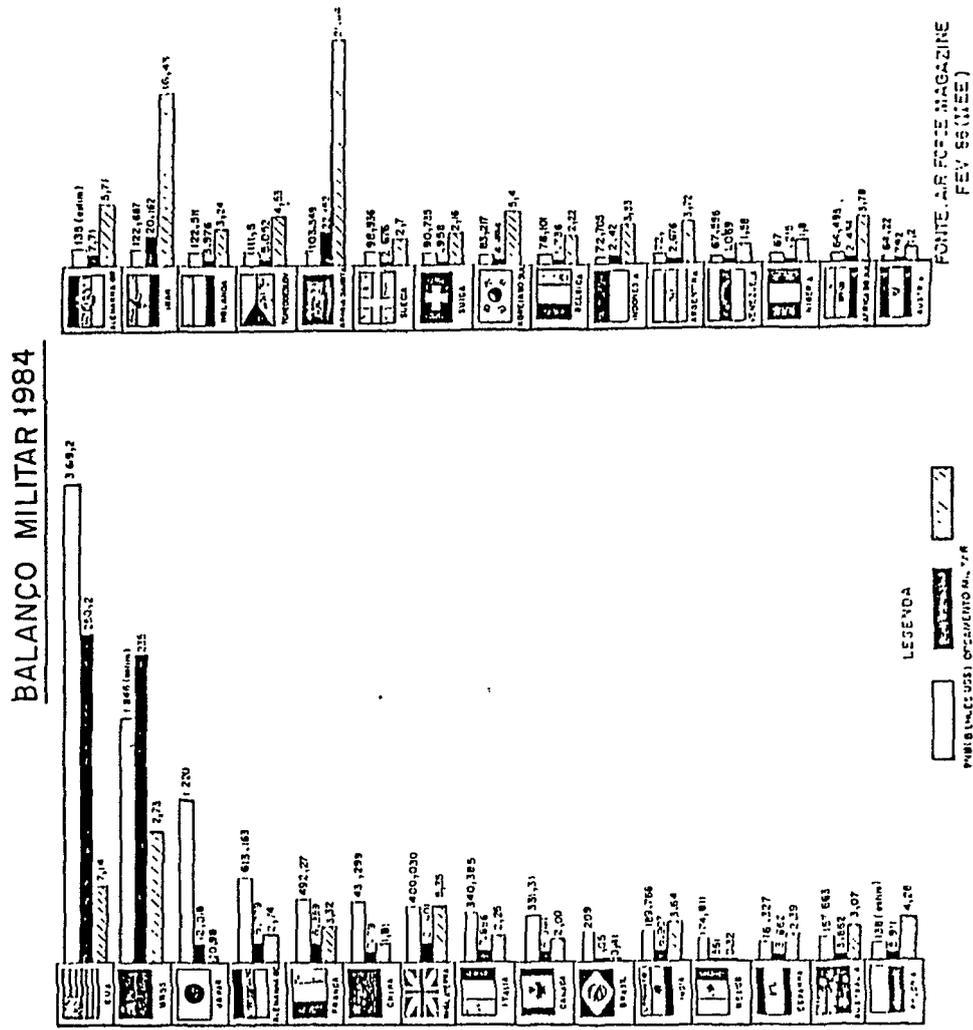
Adicionalmente, investir na pesquisa militar sempre foi um recurso utilizado pelos países mais desenvolvidos para ultrapassar barreiras tecnológicas, no que resulta, frequentemente, em benefícios para o uso civil. Assim, essa maior capacitação tecnológica propiciará à indústria nacional maior competitividade para exportar, aí incluído o sofisticado setor de armamentos, com conseqüente aumento da oferta de emprego no País e aporte de divisas, beneficiando a Nação como um todo.

Para finalizar, é oportuno lembrar que, quando muito se discute o afastamento dos militares da política e sua dedicação exclusiva às atividades eminentemente profissionais, vale imaginar, como solução aceitável, reaparelhar as Forças Armadas, além de remunerar dignamente os militares. Desta forma, Forças dotadas de meios atualizados e modernos certamente será um fator que contribuirá para manter os militares voltados para seu aprimoramento profissional.

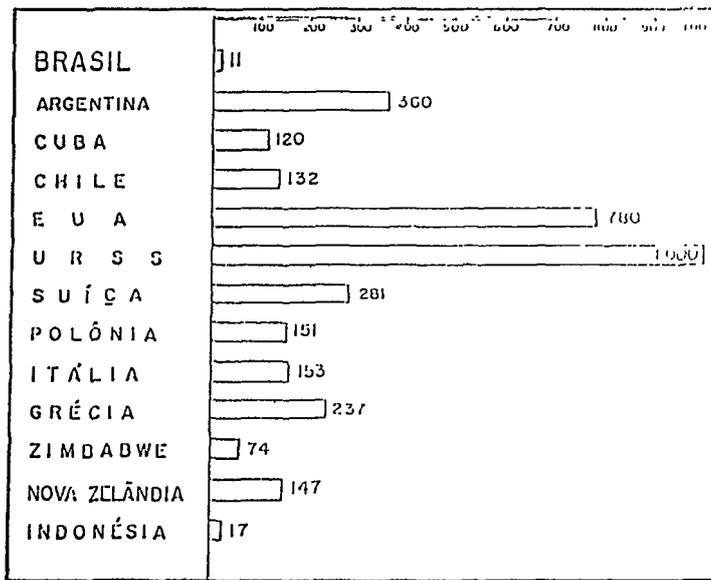
Sala das Sessões

Senador Constituinte RAIMUNDO LIRA





DESPESAS COM AS FORÇAS ARMADAS (EM DOLÁRS) (PER CAPITA)



FONTE: The Military Balance 1982/83

PAÍS	PNB US\$ BILHÕES	GASTOS COM A DEFESA		POSIÇÃO
		US\$ MILHÕES	% PNB	
BRASIL	227.0	1.838.0	0.8	12º
MÉXICO	164.1	581.7	0.3	13º
ARGENTINA	123.0	2.800.0	2.3	7º
VENEZUELA	67.8	1.188.0	1.7	9º
COLOMBIA	38.3	320.5	8.3	3º
CHILE	24.1	2.103.0	8.7	2º
CUBA	15.4	1.252.0	8.1	4º
PERÚ	19.8	828.0	4.3	5º
EQUADOR	13.0	179.0	1.3	11º
URUGUAI	9.2	391.4	4.2	6º
BOLÍVIA	6.2	93.6	1.5	10º
PARAGUAI	5.8	111.1	1.9	8º
GUIANA	0.5	60.0	12.0	1º
SURINAME	-	-	-	-

FONTE: MILITARY BALANCE 1984-1985

SUGESTÃO Nº 2.268-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a venda de armamentos bélicos, o seguinte dispositivo:

“Art. A venda, para países estrangeiros, de armamento bélico de qualquer natureza, bem assim como acessórios e peças de reposição, deverá ser comunicada à Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal no prazo que mediar a venda e a remessa do referido armamento, acessório ou peça, sob pena de responsabilização, através de Comissão Especial de Inquérito, da autoridade competente.”

Justificação

Entendemos que, através da nova Constituição, deve o Brasil transformar-se em agente permanente de luta pela paz universal e pela solidariedade entre os povos, graças à sua característica de sociedade de formação humanista e eminentemente pacífica.

Tendo em vista esse conceito, somos de opinião que a venda de armamento bélico a outros países, um comércio que vem crescendo dia-a-dia, deve sofrer controle do Legislativo, a fim de que, por ambição, não seja utilizado como instrumento de manutenção da guerra apenas como meio de garantia da paz.

A exploração da guerra como forma de comércio é um crime de lesa humanidade, porque representa dinheiro trocado por sangue, vidas e muito sofrimento. Não podemos, nós, brasileiros, aceitar esse tipo de comportamento, sob pena de comprometermos o nosso futuro e principalmente, o futuro de nossos descendentes.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.269-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às atribuições do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. É de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar empréstimos externos, de qualquer natureza, efetuados pela União ou que recebam o aval desta.”

Justificação

O fato mais humilhante para esta Nação, nos dias de hoje e, acreditamos, ainda por muitos anos é a dívida

externa, que, segundo cálculos recentes, ascende a 132 bilhões de dólares. É um fato que nos envergonha, nos diminui e nos submete a organismos internacionais, como o famigerado Fundo Monetário Internacional.

Sem entrar no mérito do que se tenta fazer agora, para corrigir essa anomalia, incluída a moratória dos juros, pergunto qual a participação do povo brasileiro e do Congresso Nacional nessa dívida? É evidente que nenhum, porque sequer sabíamos do que estava sendo feito pelos governos autoritários. De concreto temos conhecimento apenas que, mês a mês, ano a ano, contraímos dívidas assombrosas, algumas das quais utilizadas para obras faraônicas que de nada serviram ao povo.

O que nos causa espécie, nessa história toda, é que a Nação ficou à margem de tudo, embora sejamos nós, agora, os chamados a pagar o preço, material e moral, dessa dívida. Entendemos que é nosso direito nos manifestar em qualquer ato governamental que, direta ou indiretamente, venha a nos atingir. Nessa questão, em particular somos de opinião que todos os empréstimos que vierem a ser contraídos pelo Governo ou com aval deste, devem ser autorizados pelo Congresso Nacional, legítimo representante do povo brasileiro. Poderemos, desse modo, controlar os empréstimos e, principalmente, saber em que o Governo pretende utilizá-los. Achamos que esta é uma prerrogativa da qual o Congresso não poderá abrir mão, sob pena de, no futuro, não ter autoridade para constar nem essa e nem outras dívidas quaisquer.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.270-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, decorrentes de impostos e taxas federais ou estaduais, previstas em lei ou que vierem a ser criadas, serão creditadas às Prefeituras em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da arrecadação pela autoridade competente, depositadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.”

Justificação

A Constituição atual, embora esta- beleça os mecanismos de repasse das

receitas tributárias aos municípios, inclusive percentuais, não fixa prazos para esses procedimentos, agravando, pela demora, a já combatida situação econômica e financeira das Prefeituras.

Não entendemos justo nem correto que o município, no qual se originam todas as receitas do Estado e da União, seja relagado a plano secundário quando se trata de lhe dar o que é seu por direito constitucional. Concordamos inteiramente com a tese segundo a qual um País só é forte quando possui municípios fortes. E achamos que um município só pode ser forte se tiver autonomia financeira em relação ao Estado e a União e, além disso, possuir suficiente fluxo de caixa para fazer frente às necessidades da administração moderna.

Em decorrência, somos de opinião que um fator de importância é a rapidez com que os recursos possam chegar aos cofres municipais, motivo pelo qual julgamos conveniente que se fixe um prazo para que o repasse das cotas partes, pondo fim à praxe de se deixar o município para o último plano — somente depois que o Estado e União tenham sido contemplados.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.271-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos proventos dos funcionários públicos aposentados serão incluídas quaisquer vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores em atividade, ocupantes de cargo ou função equivalente aos exercidos pelos inativos.”

Justificação

Na forma da atual Constituição, os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Porém, inúmeras outras vantagens pecuniárias são atribuídas aos servidores em atividade, que, entretanto, não atingem os inativos. Em verdade, muitos artifícios são utilizados pela Administração para majorar apenas os vencimentos dos servidores da ativa, marginalizando os aposentados.

Em alguns Estados, por exemplo, a carga horária dos integrantes do Magistério é ampliada com o fito exclusivo de majorar a remuneração dos

professores em atividade, excluindo os aposentados.

Para acabar com esta injustiça é que propomos seja acrescentada norma no novo texto constitucional, determinando que os proventos dos funcionários aposentados terão incluídas todas as vantagens pecuniárias atribuídas aos em atividade, ocupantes de cargos ou funções equivalentes aos exercidos pelos inativos.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.272-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Preliminares, o seguinte dispositivo:

“Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e lutará permanentemente pela paz universal, pela solidariedade entre os povos e pela abolição de qualquer forma de agressão, ameaça ou discriminação ao ser humano, seja pela guerra, preconceito racial ou religioso ou violação do direito à liberdade, à justiça e à autodeterminação.”

Justificação

Pacifista por excelência, multirracial por formação e tolerante em relação à multiplicidade de confissões religiosas, o Brasil dá um exemplo dignificante de solidariedade humana e social e por isso mesmo deve empenhar-se, permanentemente, em favor da paz universal, da amizade entre os povos e repelir, intransigentemente qualquer forma de agressão, ameaça ou discriminação ao ser humano, seja, pela guerra, preconceito racial ou religioso ou violação do direito à liberdade, à autodeterminação dos povos.

É o que prescreve a presente proposição.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.273-0

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Quando o funcionário for aposentado por invalidez, seus proventos serão integrais, reajustados com todos os direitos e vantagens no transcorrer do tempo,

até alcançar a data mínima para a aposentadoria no cargo ou função que exerceu na atividade.”

Justificação

A Carta Política ainda em vigor determina que o funcionário aposentado por invalidez tem proventos integrais. Entretanto, é omissa quanto ao futuro.

Ora, servidores públicos que militaram durante dez, quinze ou mais anos, exatamente quando mais precisam de recursos para tratamento médico, ficam literalmente impossibilitados de alcançar os níveis de vencimento que qualquer funcionário percebe, pela circunstância de estar em atividade.

Na situação reportada encontram-se professores, contadores e outros, que perderam a visão, trabalhadores braçais que perderam um ou mais membros, enfermeiros contagiados no exercício da profissão, e tantos outros. Todos que se preocuparam mais em cumprir sua missão de atendimento ao público, colocando em segundo plano sua saúde. E, agora, encontram-se virtualmente condenados à miséria.

É preciso, por conseguinte, que haja reconhecimento público a esses servidores aposentados por invalidez, permitindo-se-lhes que possam perceber proventos equivalentes aos vencimentos que receberiam se em atividade estivessem.

Tal o anelo desta sugestão que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.274-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Preliminares, os seguintes dispositivos:

“Art. Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragens e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista, a fabricação e o emprego de artefatos bélicos nucleares.”

Justificação

Em sua maior parte a presente proposição reproduz o disposto no art. 7.º da Constituição vigente, acrescentando-lhe além da expressa proibição à guerra de conquista, “a fabricação

e emprego de artefatos bélicos nucleares”, pois pacifista como é e sempre foi o Brasil, não pode, de modo algum, contribuir para a apocalipse atômico que resultaria no extermínio da humanidade.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.275-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Ministério Público, o seguinte dispositivo:

“Art. O Ministério Público poderá requerer a instauração de qualquer processo ou procedimento administrativo ou judicial, ou nele intervir desde que o faça em defesa da sociedade ou de direitos fundamentais do indivíduo.”

Justificação

O Ministério Público é “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado”, sendo responsável “pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis”. Esse é o conteúdo do art. 1.º da Lei Complementar n.º 40/81.

Mas não basta que a Constituição consagre a existência de um Ministério Público. É necessário que a Constituição lhe trace atribuições básicas inderrogáveis pela Legislação ordinária, para que esta não possa minimizar ou excluir a intervenção ora fiscalizadora, ora protetiva, da instituição do Ministério Público.

Portanto, faz-se necessário que esta Constituição fixe atribuições básicas, como a propositura da ação penal, a defesa de interesses coletivos e sociais, a ação civil pública, etc. Contudo, por mais minucioso ou casuístico que seja o Legislador, nunca se pode prever de forma exaustiva todas as hipóteses que se devem subsumir dentro da normatividade idealizada. Para que a Lei não deixe descoberta algumas importantes hipóteses, onde a ação ou intervenção do Ministério Público seriam desejáveis ou até mesmo necessária, é que a presente sugestão pretende conferir ao Ministério Público uma atribuição residual ou genérica, o que se pode chamar em doutrina de norma de encerramento e norma de extensão.

Temos certeza, que com isso, ela será a última das especificações do dispositivo que vier conferir as atri-

buições constitucionais do Ministério Público.

Sala das Sessões, — Constituinte Koyu Iha.

SUGESTÃO Nº 2.276-4

Inclua-se no texto do anteprojeto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos os brasileiros são obrigados à prestação de serviços ou execução de atividades necessárias à garantia da soberania nacional, podendo na época do alistamento nos termos e sob as penas da Lei, optar entre o serviço militar e o treinamento civil.”

Justificação

O serviço militar, na forma em que se encontra expresso hoje na Constituição, ou seja, obrigatório, não traduz o que se espera de um ordenamento novo na vida do País, sobretudo pelo caráter coercitivo que encerra e pela falta de perspectiva que se apresenta para o jovem.

A sociedade moderna, a nosso ver, não admite mais fórmulas estanques, como a de servir à Pátria e receber um ano de instrução militar básica. Servir à Pátria, hoje, a nosso ver, é também preparar-se para auxiliar a comunidade em atividades exercidas ou não pelo Estado, como em Prefeituras, Correios, Hospitais, etc. É esse o conceito que, acreditamos, deve vigorar nos dias de hoje, já que a soberania nacional não é garantida somente pelas Forças Armadas, mas através de cada cidadão e de todos os cidadãos. Acresce que, com esse sistema, alcança-se também um outro objetivo, a nosso ver importante: a profissionalização das Forças Armadas.

A nossa proposta é no sentido de tornar o serviço militar voluntário e permitir que o jovem, ao chegar à idade de alistamento, opte entre a instrução militar e o treinamento civil. Temos consciência que se trata de uma proposta polêmica, mas estamos convencidos de que devemos usar, criando um Brasil moderno, justo e democrático, em que o Estado diga o que todos podem fazer, mas sem obrigá-los a nada.

Sala das Sessões,
Constituinte Koyu Iha.

SUGESTÃO Nº 2.277-2

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição só poderá ser emendada através de proposta aprovada por dois terços do Congresso Nacional e referendada por dois terços das Câmaras Municipais e das Assembléias Legislativas; e apresentada:

I — por um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal;

II — pelo Presidente da República.

§ 1.º Se a emenda não for apreciada no prazo de lei, pelas Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas, será considerada como rejeitada.

§ 2.º A emenda rejeitada só poderá ser reapresentada na sessão legislativa subsequente àquela em que tiver sido apresentada.”

Justificação

Um dos fatores de estabilidade de uma Constituição é a maior ou menor dificuldade para que seja alterada, após sua edição. Em nosso País, não raro, as Constituições têm sido emendadas pelo Congresso Nacional com certa facilidade, quando não por atos de força do Executivo. Isso significa que essas Constituições, por mais bem intencionadas que tenham sido, nasceram letra morta, porque sujeitas, a qualquer instante, à alteração, parcial ou total.

Acreditamos firmemente que é hora de tratarmos a nossa Carta Magna como o ordenamento jurídico, social e político mais importante de uma Nação, isto é, não como uma lei básica que alteramos ao sabor das crises ou da vitória deste ou daquele grupamento político.

Achamos, por isso mesmo, que eventuais alterações na nova Constituição, só devem ser feitas por uma representação popular maior do que aquela que elaborou o corpo principal do documento, ou seja, a Assembléia Nacional Constituinte. Por isso, propomos que eventuais emendas sejam incorporadas após ter sido referendadas por dois terços das Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas. Pretendemos, com essa iniciativa, alcançar dois objetivos: primeiro, dificultar a alteração da Carta Magna, e, segundo, no caso de essa alteração ser absolutamente necessária, deslocar a decisão para toda a sociedade brasileira, através das Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas, mais próximas aos vários segmentos da população.

Só assim, a nosso ver, poderemos ter um mínimo de garantia de uma

Constituição mais estável e, ao mesmo tempo, a certeza de que eventuais mudanças serão discutidas em um nível mais próximo à população brasileira, única e legítima mandatária do texto que agora estamos elaborando.

Sala das Sessões, — Constituinte Koyu Iha.

SUGESTÃO Nº 2.278-1

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos os projetos que forem enviados ao Legislativo, na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos em lei, serão considerados automaticamente rejeitados.”

Justificação

Entre as heranças antidemocráticas do regime autoritário está o instituto do decurso de prazo legal, pelo Legislativo, estará automaticamente aprovado. Essa norma, é evidente, beneficia exclusivamente o Executivo, que, dessa forma, em assuntos polêmicos, aposta sempre em uma possível desunião do Legislativo. Além do mais, trata-se de instrumento que subverte o princípio segundo o qual quando não há concordância a matéria não pode vingar, por não significar consenso. Entendemos que, nesse caso, é mais justa e democrática a rejeição que obriga, no mínimo, ao entendimento.

Assim, é esta nossa proposta destinada a inverter o instituto do decurso de prazo, estabelecendo que, não apreciado dentro do prazo legal, está o projeto de lei rejeitado.

Sala das Sessões, — Constituinte Koyu Iha.

SUGESTÃO Nº 2.279-9

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Constituição;
- II — Leis Complementares à Constituição;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Decretos Legislativos; e
- VI — Resoluções.”

Justificação

Apesar das justificativas de todos os governos, não podemos concordar em que, a partir da nova Constituição, continue o Parlamento brasileiro à mercê do instituto do decreto-lei, que, a nosso ver, subverte a democracia e compromete o princípio de isonomia entre os poderes.

O Congresso que irá emergir da nova Constituição deverá ser uma instituição livre e soberana, ativa e participante, decidida, e não mais um mero expectador da vida do País ou um chancelador dos atos do Executivo.

Desse modo, há que restabelecemos as prerrogativas deste Poder e, para isso, somos de opinião que um dos primeiros passos é o fim dessa aberração, marco de partida também para a retomada da consciência parlamentar.

Sala das Sessões, — Constituinte
Koyu Iha.

SUGESTÃO Nº 2.280-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Eleitoral, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a prorrogação de mandatos para funções públicas eletivas.”

Justificação

Já por duas ou três vezes, a pretexto de coincidência e, depois, de coincidência, o Governo patrocinou prorrogação de mandatos de prefeitos e vereadores, usurpando ao povo, único e legítimo concedente, a função constitucional e democrática de dar e retirar mandatos.

É evidente que não podemos concordar com essa violência legal porque corremos o risco de, ao permitir que se prorroguem mandatos, seja que pretexto for, amanhã concordarmos em que esses mandatos sejam também reduzidos, ou suspensos, ou extintos, à conveniência de quem estiver no poder.

Somos de opinião que o mandato eletivo é uma delegação do povo e só pode ser alterado, ser ou não renovado, pelo próprio povo. Ao depositar o voto na urna, o cidadão está participando de um jogo democrático que, naquele instante, tem regras definidas: eleição para que e por quanto tempo. Não há justificativa legal nem moral para que essas regras sejam alteradas a posteriori fraudando o princípio representativo.

Por essa razão, acreditamos que a imutabilidade dos mandatos, após fixados pela Constituição, deve ser também norma constitucional, afastando de vez a tentação daqueles para quem os casuísmos são regras de conduta.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.281-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“O valor da aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço corresponderá ao último salário percebido na atividade e será atualizada na mesma proporção dos índices da política salarial.”

Justificação

É indefensável a discriminação entre funcionários públicos e trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que tem, de longa data, prevalecido, em detrimento dos últimos que, ao se aposentarem, passam a receber proventos sempre inferiores ao salário antes recebido e sobre o qual contribuíram para a Previdência Social.

Abolir, definitivamente, tal iníqua discriminação é a inequívoca finalidade da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.282-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Família, Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas comerciais e industriais são obrigadas a:

I — assegurar condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores;

II — Promover o preparo e atualização de seu pessoal qualificado; e

III — Destinar, de acordo com a lei, parte de seu lucro operacional às universidades para utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, dos quais resultarão patentes brasileiras.”

Justificação

Embora reconhecamos que o comércio e a indústria sejam a mola propulsora da economia gerando os empregos necessários à manutenção do nível de desenvolvimento, acreditamos que é chegada a hora de que outro esforço seja feito em nome da consolidação tecnológica e do futuro do País.

Referimo-nos à destinação de parte do lucro dessas empresas a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, destinados a formação de patentes nacionais que aliviem a dependência nacional em relação ao Know-How estrangeiro. Temos que desenvolver uma tecnologia própria, nacional, que nos permita avançar industrialmente sem a necessidade de pagarmos direitos ao exterior.

Esse procedimento nos parece o mais justo, principalmente se levarmos em consideração que as patentes decorrentes dessas pesquisas seriam utilizadas pelas industriais indistintamente, além da formação de técnicos e pesquisadores também possíveis de aproveitamento.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.283-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração das jazidas, minas e demais recursos minerais constitui monopólio da União e só poderá ser feita mediante autorização expressa da União, Estado e Município onde se localizarem.

§ 2.º A exploração e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, exceto quando se tratar de potência reduzida, e serão dadas exclusivamente a brasileiro ou a sociedades organizadas no País.”

Justificação

A necessidade de garantir a soberania nacional impõe alguns conceitos

que, à primeira vista, podem parecer autoritários, mas que, analisados à luz da nossa realidade, têm absoluta razão de ser. Um deles é o de que a exploração de todos os recursos do subsolo deve constituir monopólio da União. Entendemos não ser possível correr o risco de que nossas riquezas minerais fiquem à mercê de pessoas ou grupos interessados não só no País, mas no seu lucro particular. Somos de opinião, da mesma forma, que as autorizações para exploração de jazidas, minas e demais recursos devem ser concedidas expressamente tanto pela União, quanto pelo Estado e pelos Municípios onde se localizarem, obrigando a uma responsabilidade compartilhada e, o que é principal, ao controle das autoridades mais diretas quanto a possíveis danos ao meio ambiente ou à comunidade.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.284-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao sistema tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. O imposto sobre rendimentos do trabalho ou provento de aposentadoria não poderá ser superior a um treze avos do percebido pelo contribuinte durante o exercício, desde que sua remuneração mensal não exceda ao limite fixado para incidência da contribuição previdenciária.”

Justificação

Não há dúvidas, que o tributo mais justo socialmente é o imposto de renda, desde, entretanto, que atinja todo o contexto social. Isto não vem ocorrendo no Brasil, pois quase toda carga tributária recai sobre os ombros dos assalariados. Não pretendemos, evidentemente, que o Erário Público, através do Fisco, tenha sua arrecadação diminuída. Mas, entendemos que devemos impor limites à voracidade dos tecnocratas.

Para tanto, ao nosso ver, é necessário que a Lei Maior determine, como limite máximo de incidência do imposto de renda, o total de um treze avos da remuneração ou proventos percebidos pelo contribuinte durante o ano. E, tal limite restringiria-se aos que percebem remuneração mensal não excedente ao limite fixado para incidência da contribuição previdenciária, ou seja, o limite de vinte salários mínimos. Acima desse *quantum*, ou seja, para os altos salários, a inci-

dência do imposto de renda poderá ser maior, a critério do Fisco.

Só assim, protegeremos os assalariados da fúria dos tecnocratas.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.285-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Os cargos públicos federais, estaduais e municipais, dos três Poderes, são classificados, para efeito de remuneração, em três tabelas:

I — cargos de provimento sem exigência de formação profissional;

II — cargos de provimento com exigência de formação profissional de nível médio;

III — cargos de provimento com exigência de formação profissional de nível superior.

§ 1.º A menor remuneração atribuída a ocupante de cargo público não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 2.º O Poder Executivo determinará os valores referenciais de remuneração dos cargos, que serão idênticos para os Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 3.º Para efeito de remuneração, os direitos e vantagens funcionais serão calculados de forma idêntica para os funcionários dos três Poderes.

§ 4.º Os cargos em comissão serão remunerados por tabela própria, nunca superior às referidas no caput deste artigo, podendo, entretanto, ser concedidas gratificações aos seus ocupantes, desde que resguardada a paridade entre os três Poderes.

§ 5.º A ascensão funcional na hierarquia dos cargos públicos dar-se-á por concurso. Metade das vagas serão providas mediante concurso público, e a outra através de concurso interno.”

Justificação

O objetivo que buscamos, através desta iniciativa, é a moralização da Administração Pública, particularmente no que diz respeito à remuneração dos servidores públicos, evitando-se a existência dos denominados “marajás”.

Nessa hipótese, impõe-se meridiana clareza e detalhamento no texto constitucional, única fórmula para evitar-se que alguns tenham vantagens maiores que outros, seja no acúmulo de direitos, seja na forma de calculá-los.

A forma justa que vislumbramos para dividir o funcionalismo dos três Poderes em “grupos de vencimentos” foi apelar para a formação profissional, a saber, sem exigência, com exigência de formação profissional de nível médio e com exigência de formação de nível superior.

É determinante, também, que a menor remuneração paga não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Dentre outras medidas, a proposição alvitra paridade entre as vantagens pecuniárias e seu cálculo assim como estabelece que a ascensão funcional aos cargos hierarquicamente superiores dar-se-á mediante concurso (metade através de concurso público e outra metade por intermédio de concurso interno).

As medidas propostas, temos plena convicção, colaborarão decisivamente para a restauração da moralidade da Administração Pública, o que nos leva a crer em seu acolhimento.

Sala das Sessões,
Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO Nº 2.286-1

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Os proventos da inatividade dos funcionários públicos serão revistos:

I — por motivo de depreciação da moeda, sempre que forem reajustados os vencimentos dos funcionários em atividade, na mesma data e proporção;

II — sempre que modificados os vencimentos dos funcionários da atividade por motivo de reclassificação, reestruturação de cargos, ou medida da mesma natureza.”

Justificação

A Lei n.º 2.622/55 assegurava aos aposentados paridade de remuneração com os funcionários em atividade. Com a promulgação da Constituição de 1967, o princípio paritário deixou de ser aplicado, por incompatível com a Lei Maior. A revisão dos proventos passou a obedecer ao comando dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 102 da Constituição Federal, condicionando a revi-

são dos proventos à modificação dos vencimentos "por motivo de depreciação da moeda" e limitando os ganhos da inatividade à remuneração percebida na atividade.

De forma injusta e discriminatória, os aposentados da União foram duramente atingidos, em várias frentes:

1.º — a revisão dos proventos tornou-se discricionária, na medida em que a União poderia conceder aos inativos reajuste em percentuais inferiores aos fixados para os ativos, o que, aliás, ocorreu em pelo menos duas ocasiões;

2.º — as reclassificações e reestruturações de cargos, operadas na atividade, não alcançam os aposentados em cargos ou funções do mesmo padrão ou classe, salvo se o legislador ordinário assim o determinar;

3.º — o teto imposto aos ganhos na inatividade colidiu com o art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Em consequência, os funcionários aposentados com mais de 35 anos de serviço perderam o direito à promoção ou ao acréscimo de 20% nos proventos (prêmio-antiguidade).

A presente proposta supera todos esses obstáculos. Nos planos formal e material, reestabelece direitos injustamente suprimidos pelo autoritarismo da Velha República; nos planos social e moral, recoloca a nobre classe dos aposentados no patamar de paridade com os funcionários ativos.

Por uma mera questão de justiça, a sociedade há de resgatar o tratamento discriminatório daqueles que envelheceram no trabalho, após dedicarem toda uma existência útil ao serviço da comunidade. O Estado lhes deve respeito e dignidade. Daí porque contamos com o endosso de nossos colegas constituintes, no sentido de incorporar a presente Sugestão ao corpo de nossa nova Constituição.

Sala das Sessões,
Constituinte Miro Teixeira.

SUGESTÃO Nº 2.287-0

Inclua-se, onde couber, no texto constitucional, o seguinte:

"Art. A expedição de alvarás e concessões para pesquisa e lavra minerais dependerão de exame e aprovação pelo Congresso Nacional, com audiência prévia da Assembléia Legislativa do Estado onde se localizem as jazidas.

§ Os documentos mencionados, expedidos até a data da promul-

gação desta Constituição terão a sua validade condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo."

Justificação

Os bens minerais são um patrimônio do povo brasileiro, portanto, impõe-se que a pesquisa e exploração dos mesmos se façam por decisão desse mesmo povo através dos seus representantes, a nível estadual e federal.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Mozarildo Cavalcanti.

SUGESTÃO Nº 2.288-8

Inclua-se onde couber:

"Art. A lei poderá atribuir aos juizes do trabalho funções de substituição ou de auxílio aos juizes titulares de Varas do Trabalho, quando não no exercício de substituição.

Art. Fica criado o contencioso administrativo conciliatório trabalhista, através de Comissões Paritárias de Conciliação constituídas por um membro indicado pelo Poder Executivo, que será seu Presidente, e dois representantes das categorias econômica e social de produção, com investidura temporária e a finalidade de promover a prévia tentativa de conciliação entre as partes nos conflitos individuais de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O ingresso no juízo trabalhista será condicionado à prévia tentativa de conciliação perante as comissões paritárias, que deverão concluí-la no prazo máximo de 30 dias do ingresso do pedido.

§ 2.º A conciliação será sempre submetida à homologação pelo Juiz do Trabalho, constituindo-se em título executivo judicial para fins de execução no caso de descumprimento."

Disposições Transitórias

"Art. Ficam extintos os atuais cargos de representantes classistas e transformadas as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas Federais do Trabalho.

Art. Ficam transformados os cargos de Juizes substitutos do Trabalho em cargos de Juizes do Trabalho, respeitada a antiguidade dos atuais titulares de Varas.

Art. Ficam transformados os atuais cargos de Juizes Classistas

Temporários nos Tribunais do Trabalho em cargos de Juizes togados e vitalícios, para provimento conforme disposto nesta constituição."

Justificação

A proposta da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho — ANAMATRA, apresentada em audiência pública desta subcomissão, é pela extinção dos representantes classistas como juizes ou vogais nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Se é certo que nos Tribunais não se justifica possam pessoas leigas e jejunas em direito, ser investidas de poder judicante, com competência para decidir questões eminentemente de direito, a manutenção dos vogais nas atuais Juntas de Conciliação e Julgamento é geralmente justificada pela tentativa prévia de acordo nos processos do trabalho, que contaria com a expressiva colaboração desses representantes.

Contudo, por medida de coerência, não se pode permitir, também em primeira instância, que representantes de interesses conflitantes possam participar do julgamento da causa. Este deve ser de exclusiva competência de juiz imparcial, independente, provido das garantias constitucionais para a segurança dos jurisdicionados.

A tentativa prévia de conciliação é medida salutar e preventiva de dissídios a serem submetidos à Justiça. Por isso, propomos a compatibilização dos interesses de uma justiça insuspeita e célere com a tentativa de conciliação entre as partes, com a instituição de um contencioso administrativo conciliatório preventivo de dissídios, mediante a criação de Comissões Paritárias de Conciliação, com a atribuição de conhecer e tentar conciliar os conflitos emergentes das relações de trabalho, definitivamente, de modo que, somente após a tentativa de conciliação, e não obtida esta, estejam as partes legitimadas a ingressarem com sua postulação em juízo trabalhista. Conseguida a conciliação, esta será submetida à homologação pelo Juiz do Trabalho o que lhe emprestará força de coisa julgada para fins de execução se for o caso.

Tornado o juízo do trabalho um juízo monocrático, deve-se extinguir os atuais cargos de vogais de Juntas e transformar estas em Varas do Trabalho.

Outrossim, é salutar que os Juizes do Trabalho, quando ainda não titulares de uma Vara, tenham funções de substituição e auxílio àqueles titulares, dividindo com eles os serviços

respectivos, de modo a não se justificar, a exemplo da Justiça Federal de primeira instância, atualmente, a existência de Juizes Substitutos do Trabalho, com a mesma competência dos titulares, divisão de serviço e vencimentos inferiores.

De outra parte, extinta a representação classista nos tribunais, os atuais cargos de Juizes Classistas Temporários devem ser transformados em cargos de Juizes togados vitalícios, para provimento conforme disposto na constituição.

SUGESTÃO Nº 2.289-6

Acrescente-se, onde couber:

“Art. Ultrapassados os dez anos de investidura, o funcionário demitido terá direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.”

Justificação

Trata-se de reparar uma injustiça ao servidor público.

Enquanto o trabalhador geralmente se beneficia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como pecúlio da aposentadoria, o funcionário dispensado da função pública nada recebe, pauperizado e marginalizado pelo sistema.

Na falta do FGTS, nada mais justo do que lhe proporcionar uma compensação do tempo prestado, como ato de inegável justiça.

No caso de delito funcional, já responde ele perante a preceituação penal vigente e até mesmo por dano civil, insuportável uma terceira punição, representada pelo desemprego.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Milton Reis.

SUGESTÃO Nº 2.290-0

Insira-se o seguinte parágrafo no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais:

“§. Todos são iguais perante a lei e as diferenças estabelecidas pela legislação ordinária a esse preceito, em razão do cargo, função, investidura ou exercício de atividade para as quais se exijam requisitos especiais, não poderão violar os direitos básicos da igualdade assegurada nesta Constituição.”

Justificação

O princípio da isonomia legal deve revestir-se de uma previsão das di-

ferenças impostas pela legislação ordinária, no que tange a cargos, funções, atividades ou investiduras exigentes de requisitos especiais, prevenidos os privilégios atualmente ocorrentes.

Deseja-se que todas as classes tenham os mesmos direitos e garantias, evitados disfarces protecionistas.

Se a igualdade absoluta é uma utopia, não se permita o estabelecimento de diferenças ofensivas aos direitos basilares do indivíduo, tradutores do princípio da igualdade entre os cidadãos.

Os tribunais saberão adjetivar, na sua exigência permanente, o preceito proposto, para que ele se exerça em toda a sua plenitude.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Milton Reis.

SUGESTÃO Nº 2.291-8

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao texto das Garantias e Direitos Individuais:

“§. Ninguém terá decretada a perda de aposentadoria, salvo quando obtida com fraude na contagem do tempo de serviço.”

Justificação

Pretende-se reparar injustiça cometida contra o servidor público em geral, quando os militares e magistrados têm em seu favor o instituto da disponibilidade, pelo qual recebem, *in íntegram*, seus proventos.

Visa-se, ademais, e eliminar medida profundamente anti-social, pois o servidor faltoso, além do processo penal, é praticamente condenado a morrer de fome, pois, quase sempre, em idade madura, não tem como recomeçar a vida econômica e prover subsistência própria e da família, rondada pelo espectro da fome e condenado a viver da generosidade alheia.

O simples processo penal é punição suficiente, enquanto a condenação no desemprego fere os direitos humanos do cidadão, que precisa ter garantida a subsistência na velhice.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Milton Reis.

SUGESTÃO Nº 2.292-6

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Readquire a nacionalidade brasileira todo aquele que, tendo-a perdido, voluntariamente ou em cumprimento de penalidade prevista na legislação em vigor, a partir de abril de 1964, requeira esse benefício, renunciando à nacionalidade adquirida.”

Justificação

Muitos brasileiros, em conseqüência do golpe de 1964, ou foram exilados ou passaram a residir no exterior, caso em que, dentro de algum tempo, perderam a nacionalidade brasileira. A legislação em vigor dificulta a reaquisição da cidadania, quando não a impede inteiramente.

Dáí a nossa sugestão, que assume aspecto de anistia, recuperando para a vida nacional muitos brasileiros, principalmente intelectuais, artistas, professores e técnicos.

Já temos antecedentes constitucionais de grande naturalização, que justificam essa recuperação de cidadania.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Milton Reis.

SUGESTÃO Nº 2.293-4

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Estendem-se ao pessoal da reserva todos os direitos conferidos aos militares da ativa, pela sua participação em operações de defesa do litoral brasileiro ou nas duas expedições militares enviadas à Itália na Segunda Guerra Mundial.”

Justificação

Leis de 1945, 1952 e 1959 concederam benefícios aos “ex-pracinhas”, que beneficiaram apenas os militares da ativa, embora mais generosa a Constituição do Estado de São Paulo, no item VIII, do seu art. 92

Pretende a presente indicação aplicar às duas situações o princípio da isonomia, fazendo justiça aos civis, convocados depois dispensados, que participaram da defesa da democracia universal, em nome do Brasil, naquele grande conflito internacional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Milton Reis.

SUGESTÃO Nº 2.294-2

"Art. Qualquer pessoa, ao ser presa ou detida, nas formas previstas na lei, deverá ser inteirada dos direitos e garantias que lhe assegurem esta Constituição, sob pena de nulidade da prisão ou detenção."

Justificação

Essa obrigação visa a levar a auto-ridade a instruir o acusado sobre os direitos constitucionais que lhe são assegurados.

É notório que a maioria das pessoas desconhece os termos da legislação-mãe e, até mesmo, da legislação ordinária. Desse modo, nada mais do que justo colocar-se-lhe a par dos direitos que a máxima legis lhe assegura, além desse dispositivo coibir o arbítrio e a violência cometidos contra a pessoa humana. A legislação ordinária, oportunamente, regulará as sanções a serem impostas à autoridade que fizer **tábula rasa** do dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Milton Reis**.

SUGESTÃO Nº 2.295-1

"Art. Ninguém será obrigado a depor, em juízo e fora dele, sobre fato que possa implicar-lhe em aplicação de penalidade ou possa atingir sua reputação."

Justificação

Temos, em nossa legislação, dispositivo legal que agrava o silêncio do acusado, indiciado ou réu, interpretando-o de forma contrária aos interesses e direitos do acusado, indiciado, réu ou mesmo testemunha.

Não é de admitir-se que alguém seja obrigado ou forçado a confessar seus próprios erros. Incumbe a prova a quem acusa. Vemos na avançada Constituição norte-americana dispositivo similar que faculta a qualquer cidadão depor ou não sobre fato que o infame. Forçar-se alguém a reconhecer seu próprio erro ou confessá-lo sob penas torturantes, sejam sob o aspecto moral, sejam sob o aspecto físico, não nos parece a melhor forma de respeitar-se os direitos humanos. Todos temos, em nossa vida, fatos que ocultamos pelos mais variados motivos. Alguns se constituem em delitos, outros não. Mas se vindos à tona trariam prejuízos irreparáveis ao confessor. Ademais, é um sagrado direito do indi-

víduo não se auto-punir, tanto que, sob o aspecto psiquiátrico, a auto-flagelação se inclui entre as psicoses. Não há como persistir, em nossa legislação, a obrigação do indivíduo ser forçado a revelar fatos que o incriminem. Não pode o seu silêncio ser contra ele. Cabe a quem acusa a obrigação da prova. Há, ainda, a salientar-se que a própria legislação penal e até mesmo a administrativa, não admite, como fato absoluto e incontestado a confissão do réu. É preciso que o conjunto de provas apoie a confissão. Portanto, verificamos que a inocuidade do dispositivo que obriga o indivíduo a depor sob pena de seu silêncio ser passível de interpretação contrária ao seu direito.

Por fim, em apoio da proposição invocamos o princípio universal de direito segundo o qual "até prova em contrário, todos são inocentes". Não se alegue que tal dispositivo possa implicar em beneficiamento de delinquentes. O que se busca evitar, com sua imposição, é a exposição de inocentes à execração pública, levados que são, muitas vezes, a confessar crimes e delitos que não cometeram. Nossa história judicial e policial está repleta de fatos desse jaez e são públicos e notórios. Portanto, nada mais justo do que assegurar-se a toda pessoa o direito basilar de não se auto-incriminar obrigatoriamente.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Milton Reis**.

SUGESTÃO Nº 2.296-9

"Art. —

§ — A tutela jurisdicional é obrigação do Estado e direito de todos, garantindo-se o acesso ao judiciário, independente do pagamento de custas, que somente serão devidas ao final do feito pela parte vencida. E a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual ou relativo a dano coletivo, bem como não poderá condicionar o ingresso em juízo a que se exauram previamente as vias administrativas."

Em 23 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 2.297-7

Art. — "O Estado garantirá ao indivíduo, na sua vida civil, absoluta privacidade. Aos órgãos públicos, estabelecimentos de crédito, autarquias e a qualquer pes-

soa física ou jurídica de natureza privada é vedado o fornecimento de informação de caráter pessoal, exceto a requerimento de juízo competente. A lei poderá estabelecer pena para a divulgação, por qualquer processo, desde que não autorizada, de fatos relacionados ao lar e à família."

Justificação

Inadmissível a intromissão que se assiste, no dia-a-dia, na vida pessoal do cidadão.

O lar e a família, notadamente, são os últimos redutos da intimidade do indivíduo. Violados, viola-se a sua fortaleza emocional. A fonte das suas energias vitais.

É preciso resguardar o pessoal, o individual. Aquilo que só diz respeito à existência de cada um.

Pela presente norma, não apenas fica subjetivo o direito à privacidade, como, também e sobretudo, fica evidente o compromisso do Estado em promover a sua garantia.

Em 23 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 2.298-5

Art. — "Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, respeitado, no entanto, o privilégio das pessoas físicas com mais de cinquenta e cinco anos de idade."

Justificação

A presente proposta, com pequenos ajustes, pertence à Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

Em oportuno documento, a Ajuris pondera que "as demoras resultantes da imprevisão na dotação orçamentária de verbas para o pagamento de débitos de entidades de direito público constantes de precatórios judiciais fazem com que as pessoas de mais idade acabem deixando aos herdeiros os créditos que deveriam receber dos cofres públicos, porque o tempo é inexorável no seu curso constante".

Acolhendo a proposta dos juizes gaúchos, formulamos a presente sugestão, entendendo que, efetivamente, pessoas com mais de 55 anos de idade,

precisam ter, na espécie, tratamento diferenciado.

Em 23 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 2.299-3

Art. Nenhum município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

I — nos municípios com a população igual ou superior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, população de 4.000 (quatro mil) habitantes, desde que a distância entre as respectivas não seja inferior a 30 (trinta) quilômetros.

II — Eleitorado não inferior a 30% da população;

III — não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

IV — Arrecadação, nos últimos exercícios, de 3 (três) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1.º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o de n.º II, pelo TRE do respectivo Estado e o de n.º IV, pelo órgão fazendário.

§ 2.º As assembleias legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I e IV e o § 1.º deste artigo, os quais, serão prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Justificação

Compreendo que sobre o regime Federalista, cabe a unidade da Federação legislar sobre seus assuntos internos. No entanto, ao se tratar de criação de municípios, é necessário que a União norteie princípios gerais, procurando uma visão que possa corresponder a uma realidade mais global. Assim, a União resguarda para si a planificação da emergência de um novo quadro político-administrativo no Estado e por conseguinte, na União. Neste sentido, ao estabelecer correlação populacional, município-distrito, e distância entre ambas, para efeito de emancipação distrital, abre-se uma nova perspectiva na normalização da matéria.

Por outro lado, as características, por mim apresentadas, não vem marginalizar áreas onde podemos encontrar

um maior vazão populacional, como o caso da região Norte e Nordeste.

Daí que tais municípios podem prescindir de distrito nas condições previstas por essa proposta, sendo o mesmo do interesse da comuna, pois que eles não fiquem na sua dependência administrativa. Crescendo pela autonomia, incrementam o desenvolvimento da sua área de influência, beneficiando-se por razões óbvias.

Entendo, enfim, que o surgimento de um novo município, nas condições que proponho, trata-se de aceitarmos uma inovação que viabilizará o desenvolvimento econômico-social de vastas áreas, especialmente no que se refere aos Estados mais pobres.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Maguito Vilela**.

SUGESTÃO Nº 2.300-1

Incluem-se no texto da Nova Constituição, no que se refere aos direitos do Homem e da Mulher:

“Art. A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder;

“Art. a plena igualdade entre o casal no que concerne ao registro dos filhos;

“Art. a plena igualdade entre os filhos não importando o vínculo existente entre os pais;

“Art. a proteção da família, seja ela instituída civil ou naturalmente;

“Art. acesso da mulher rural à titularidade de terras em Planos de Reforma Agrária qualquer que seja seu estado civil;

“Art. a maternidade e a paternidade constituem valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos do seu desempenho.

“Art. A lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.

“Art. A legislação trabalhista usando por base o princípio constitucional de isonomia deve garantir:

I — salário igual para trabalho igual.

II — Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional.

III — Extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais.

IV — Igualdade de tratamento previdenciário entre homens e mulheres, devendo ser princípio orientador da legislação trabalhista a proteção à maternidade e ao aleitamento através de medidas como:

a) a garantia do emprego à mulher gestante.

b) Extensão do direito à creche no local de trabalho e moradia para as crianças de 0 a 6 anos, filhos de Mulheres e Homens trabalhadores.

c) Estabilidade para a Mulher gestante.

d) Licença ao pai nos períodos natal e pós-natal.

e) Proteção à velhice com integralidade salarial em casos de aposentadoria ou pensão por morte.

f) Eliminação do limite de idade para prestação de concursos públicos.

g) Direito do marido ou companheiro a usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.

h) Extensão dos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, Homens e Mulheres.

i) Direito de sindicalização para os funcionários públicos.

j) Salário família compatível com a realidade extensivo aos menores de 16 anos.

Art. Proibição de toda e qualquer experimentação com Mulheres e Homens de substâncias, drogas, meios anticoncepcionais que atentam contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo poder público e a população.

Art. Fiscalização da produção, venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, proibindo a comercialização de drogas em fase de experimentação por empresas nacionais ou multinacionais.

Art. Garantia a todos os cidadãos Homens e Mulheres, contribuintes ou sujeitos de direito, da igualdade de tratamento em todas as ações da Previdência Social.

Art. Será vedado ao Estado e às entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, promover o controle da natalidade."

Justificação

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em novembro de 1985, lançou a campanha "Mulher e Constituinte", percorrendo o País, ouvindo as mulheres brasileiras.

Dessa campanha, surgiu um documento, encaminhado a nós, Constituintes, onde proclamam por uma nova Carta Constitucional que assegure pleno exercício da cidadania: direito à representação, à voz e à vez na vida pública; dignidade na vida cotidiana; direito à educação, à saúde, à segurança; à vivência familiar, garantidos os direitos de paternidade e maternidade; igual tratamento a todos os cidadãos sem qualquer tipo de discriminação quer seja de sexo, raça, cor, classe, credo religioso, condição física ou idade. Enfim, um sistema político justo e democrático e uma vida civil não autoritária.

Tomando por base o mencionado documento para formulação desta proposta, submeto-a à apreciação dessa A.N.C.

Levando em consideração que, até o momento, a Legislação brasileira não avançou o suficiente para garantir tais direitos, cabe a nós, Constituintes, no cumprimento da função que nos foi delegada, concretizá-los.

Sala de Sessões, 29 de abril de 1987.
—Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO Nº 2.301-9

Inclua-se no texto da nova Constituição, onde couber:

"Art. A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino."

"Art. Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como da classe social ou da riqueza regional, estadual ou local."

"Art. O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todos os brasileiros, permitida a matrícula a partir dos seis anos de idade."

"Art. Cabe ao Estado prover os recursos necessários para assegurar o cumprimento da obrigatoriedade escolar, a qual será efetivada com um mínimo de quatro horas de aulas por dia, em cinco dias da semana."

"Art. É obrigação do Estado oferecer vagas em creches e pré-escolas, com atendimento pedagógico, para crianças de zero a seis anos e onze meses de idade."

"Art. Aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, em qualquer idade, são assegurados serviços de atendimento especializado pelo Estado, em todos os níveis de ensino."

"Art. Compete ao Estado prover o ensino fundamental, público e gratuito, de igual qualidade, para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade regulamentar."

"Art. Cabe ao Estado viabilizar soluções que compatibilizem escolarização obrigatória e necessidade de trabalho, para os menores carentes de recursos financeiros matriculados na escola pública."

"Art. O ensino do 2.º grau, com três anos de duração, constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos."

"Art. O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado na língua portuguesa, exceto nas comunidades indígenas, onde será assegurado o direito à alfabetização nas línguas nativa e portuguesa."

"Art. Será definida uma carreira nacional do magistério, abrangendo todos os níveis de ensino, incluindo o acesso com provimento de cargos por concurso, salário digno, condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço no magistério e direito à sindicalização."

"Art. As universidades e demais instituições de ensino superior terão funcionamento autônomo e democrático."

"Art. As universidades públicas serão parte integrante no processo de elaboração da política de cultura, ciência e tecnologia do País, e agentes primordiais na execução dessa política, que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo."

"Art. A lei regulamentará as responsabilidades dos Estados e Mu-

nicípios na administração de seus sistemas de ensino, e a participação da União para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais."

"Art. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados e mantidos, respectivamente pela União, Estados e Municípios."

"Art. Será de responsabilidade exclusiva dos setores da Saúde Pública, a atenção à saúde da criança em idade escolar."

"Art. A Merenda Escolar, assim como qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas, disporão de verbas próprias, desvinculadas dos recursos orçamentários destinados à educação."

"Art. O ensino é livre à iniciativa particular, desde que os estabelecimentos atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção."

"Art. Ao Estado compete garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis de ensino e esferas administrativas, através de organismos colegiados, democraticamente constituídos."

"Art. São mantidos os seguintes dispositivos da atual Constituição Federal:

- I — Emenda Constitucional n.º 23;
- II — Emenda Constitucional n.º 24;
- III — Emenda Constitucional n.º 27.

Justificação

A IV Conferência Brasileira de Educação, realizada em Goiânia, de 2 a 5 de setembro de 1986, foi um encontro organizado pela "Associação Nacional de Educação" — ANDE, pela "Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação" — ANPED, e pelo "Centro de Estudos Educação e Sociedade" — CEDES.

Seis mil participantes, vindos de todas as Unidades da Federação, debateram temas da problemática educacional brasileira, tendo em vista a indicação de propostas para a nova Constituição.

Cientes de suas responsabilidades na construção de uma Nação democrática, onde os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos, sem discriminação de qualquer espécie, os 6 mil profissionais da Educação declararam-se empenhados em debater, analisar e fazer denúncias dos problemas e impasses da educação brasi-